



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 22 de dezembro de 2020 - Edição nº 238/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 21 de dezembro de 2020

Publicação: Terça-feira, 22 de dezembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	17
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	18
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	32

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

Termo de compromisso e posse da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10 horas, no Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, perante os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, neste ato representando o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho bem como os demais Conselheiros Substitutos, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, servidores e autoridades, compareceu a **Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**, que eleita na Sessão Especial do dia dezesseis de outubro do ano de dois mil e vinte, e tendo prestado o compromisso regimental de desempenhar com independência e exação, os deveres do cargo, e de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as leis do país e do Estado, assume o exercício das funções do Cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para o biênio 2021/2022, a partir do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Do que para constar, foi lavrado o presente termo de compromisso e posse que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Presidente, pela compromissada, pelos Conselheiros, pelo Representante do Ministério Público de Contas e demais autoridades.

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

Termo de compromisso e posse do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10 horas, no Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, perante os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, neste ato representando o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho bem como os demais Conselheiros Substitutos, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, servidores e autoridades, compareceu o **Conselheiro Kleber Dantas Eulálio**, que eleito na Sessão Especial do dia

dezesseis de outubro do ano de dois mil e vinte, e tendo prestado o compromisso regimental de desempenhar com independência e exação, os deveres do cargo, e de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as leis do país e do Estado, assume o exercício das funções do Cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para o biênio 2021/2022, a partir do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Do que para constar, foi lavrado o presente termo de compromisso e posse que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pela Presidente, pelo compromissado, pelos Conselheiros, pelo Representante do Ministério Público de Contas e demais autoridades.

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

Termo de compromisso e posse do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros no cargo de Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10 horas, no Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, perante os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, neste ato representando o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho bem como os demais Conselheiros Substitutos, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, servidores e autoridades, compareceu o **Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**, que eleito na Sessão Especial do dia dezesseis de outubro do ano de dois mil e vinte, e tendo prestado o compromisso regimental de desempenhar com independência e exação, os deveres do cargo, e de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as leis do país e do Estado, assume o exercício das funções do Cargo de Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para o biênio 2021/2022, a partir do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Do que para constar, foi lavrado o presente termo de compromisso e posse que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pela Presidente, pelo compromissado, pelos Conselheiros, pelo Representante do Ministério Público de Contas e demais autoridades.

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

Termo de compromisso e posse do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva no cargo de Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10 horas, no Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, perante os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente),

Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, neste ato representando o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho bem como os demais Conselheiros Substitutos, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, servidores e autoridades, compareceu o **Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**, que eleito na Sessão Especial do dia dezesseis de outubro do ano de dois mil e vinte, e tendo prestado o compromisso regimental de desempenhar com independência e exação, os deveres do cargo, e de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as leis do país e do Estado, assume o exercício das funções do Cargo de Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para o biênio 2021/2022, a partir do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Do que para constar, foi lavrado o presente termo de compromisso e posse que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pela Presidente, pelo compromissado, pelos Conselheiros, pelo Representante do Ministério Público de Contas e demais autoridades.

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

Termo de compromisso e posse do Conselheiro Luciano Nunes Santos no cargo de Controlador do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10 horas, no Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, perante os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, neste ato representando o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho bem como os demais Conselheiros Substitutos, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, servidores e autoridades, compareceu o **Conselheiro Luciano Nunes Santos**, que eleito na Sessão Especial do dia dezesseis de outubro do ano de dois mil e vinte, e tendo prestado o compromisso regimental de desempenhar com independência e exação, os deveres do cargo, e de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as leis do país e do Estado, assume o exercício das funções do Cargo de Controlador do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para o biênio 2021/2022, a partir do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Do que para constar, foi lavrado o presente termo de compromisso e posse que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pela Presidente, pelo compromissado, pelos Conselheiros, pelo Representante do Ministério Público de Contas e demais autoridades.

SESSÃO ADMINISTRATIVA Nº 01, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

DECISÃO Nº 03/20 – ADM. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2020. Na ordem regimental, o Conselheiro Jackson Nobre Veras, na condição de Cons. Auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para deliberação, proposição de conversão em Nota Técnica da Instrução Normativa Nº 05/2020, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC pelos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do TCE-PI. Vista, relatada e discutida a presente matéria, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, por unanimidade, aprovar a proposição, no sentido de converter a citada Instrução Normativa na Nota Técnica Nº 03/2020, com data de aprovação da presente Sessão, pelo que fica revogada a Instrução Normativa Nº 05/2020.

Presentes os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Administrativa, em Teresina, 11 de dezembro de 2020.

assinada digitalmente
Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões

NOTA TÉCNICA Nº 03/2020, de 11 de dezembro de 2020

Assunto: Orienta o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC pelos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do TCE-PI.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

Considerando o disposto nos art. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando que cabe ao TCE/PI expedir notas técnicas sobre as matérias inseridas em suas atribuições com vistas à orientar seus jurisdicionados;

RESOLVE:

Art. 1º As contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC serão orientadas por esta Nota Técnica.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins desta Norma Técnica considera-se:

I - Solução de TIC: conjunto de bens e/ou serviços que apoiam processos de negócio, mediante a conjugação de recursos, processos e técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações;

II - Área Requisitante da solução: unidade do órgão ou entidade que demande a contratação de uma solução de TIC;

III - Área de TIC: unidade responsável por gerir a Tecnologia da Informação e Comunicação e pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações relacionadas às soluções de TIC do órgão ou entidade;

IV - Área Administrativa: unidades setoriais e seccionais com competência para planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades relacionadas aos processos de contratação;

V - Equipe de Planejamento da Contratação: equipe responsável pelo planejamento da contratação, composta por:

a) Integrante Técnico: servidor representante da Área de TIC, indicado pela autoridade competente dessa área;

b) Integrante Requisitante: servidor representante da Área Requisitante da solução, indicado pela autoridade competente dessa área; e

c) Integrante Administrativo: servidor representante da Área Administrativa, indicado pela autoridade competente dessa área;

VI - Equipe de Fiscalização do Contrato: equipe responsável pela fiscalização do contrato, composta por:

a) Gestor do Contrato: servidor com atribuições gerenciais, preferencialmente da Área Requisitante da solução, designado para coordenar e comandar o processo de gestão e fiscalização da execução contratual, indicado por autoridade competente;

b) Fiscal Técnico do Contrato: servidor representante da Área de TIC, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar tecnicamente o contrato;

c) Fiscal Requisitante do Contrato: servidor representante da Área Requisitante da solução, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato do ponto de vista de negócio e funcional da solução de TIC; e

d) Fiscal Administrativo do Contrato: servidor representante da Área Administrativa, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos;

VII - Preposto: representante da contratada, responsável por acompanhar a execução do contrato e atuar como interlocutor principal junto à contratante, incumbido de receber, diligenciar, encaminhar e responder as

principais questões técnicas, legais e administrativas referentes ao andamento contratual;

VIII - processo de negócio: agregação de atividades e comportamentos executados por pessoas ou máquinas que entrega valor para o cidadão ou apoia outros processos de suporte ou de gerenciamento do órgão ou entidade;

IX - requisitos: conjunto de características e especificações necessárias para definir a solução de TIC a ser contratada;

X - Documento de Oficialização da Demanda: documento que contém o detalhamento da necessidade da Área Requisitante da solução a ser atendida pela contratação;

XI - Estudo Técnico Preliminar da Contratação: documento que descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, e que demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação;

XII - identificação de riscos: processo de busca, reconhecimento e descrição de riscos. Envolve a identificação das principais fontes de risco, eventos, suas causas e suas consequências potenciais. Também pode envolver dados históricos, análises teóricas, parecer de especialistas e as necessidades das partes interessadas;

XIII - nível de risco: magnitude de um risco ou combinação de riscos, expressa em termos da combinação dos impactos e de suas probabilidades;

XIV - tratamento de riscos: processo para responder ao risco, cujas opções, não mutuamente exclusivas, envolvem evitar, reduzir ou mitigar, transferir ou compartilhar, e aceitar ou tolerar o risco;

XV - análise de riscos: processo de compreensão da natureza do risco e determinação do nível de risco. Fornece a base para a avaliação de riscos e para as decisões sobre o tratamento de riscos;

XVI - avaliação de riscos: processo de comparar os resultados da análise de riscos para determinar se o risco e/ou sua magnitude é aceitável ou tolerável;

XVII - gerenciamento de riscos: processo para identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da organização pertinentes com a contratação;

XVIII - Mapa de Gerenciamento de Riscos: instrumento de registro e comunicação da atividade de gerenciamento de riscos ao longo de todas as fases da contratação;

XIX - listas de verificação: documentos ou ferramentas estruturadas contendo um conjunto de elementos que devem ser acompanhados pelos Fiscais do contrato durante a execução contratual, permitindo à Administração o registro e a obtenção de informações padronizadas e de forma objetiva;

XX - Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens: documento utilizado para solicitar à contratada a prestação de serviço ou fornecimento de bens relativos ao objeto do contrato;

XXI - Termo de Recebimento Provisório: declaração formal de que os serviços foram prestados ou os bens foram entregues, para posterior análise das conformidades e qualidades baseadas nos requisitos e nos critérios de aceitação, de acordo com a alínea "a" do inciso I, e alínea "a" do inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993;

XXII - Termo de Recebimento Definitivo: declaração formal de que os serviços prestados ou bens fornecidos atendem aos requisitos estabelecidos e aos critérios de aceitação, de acordo com a alínea "b" do inciso I, e alínea "b" do inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993;

XXIII - critérios de aceitação: parâmetros objetivos e mensuráveis utilizados para verificar se um bem ou serviço recebido está em conformidade com os requisitos especificados;

XXIV - Prova de Conceito: amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico; e

XXV - Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC: instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de TIC, com o objetivo de atender às necessidades finalísticas e de informação de um órgão ou entidade para um determinado período.

Art. 3º Recomenda-se que não sejam objeto de contratação:

I - mais de uma solução de TIC em um único contrato, devendo o órgão ou entidade observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 14 desta Norma Técnica; e

II – serviços que:

- a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- b) sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; e
- c) estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção.

Parágrafo único. O apoio técnico aos processos de gestão, de planejamento e de avaliação da qualidade das soluções de TIC poderá ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores do órgão ou entidade.

Art. 4º Nos casos em que a avaliação, mensuração ou apoio à fiscalização da solução de TIC seja objeto de contratação, a contratada que prover a solução de TIC não poderá ser a mesma, nem pertencer ao mesmo grupo de empresas, que a avalia, mensura ou apoia a fiscalização.

Art. 5º Recomenda-se que as seguintes práticas sejam evitadas:

I - estabelecer vínculo de subordinação com funcionários da contratada;

II - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitem de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e

III - indicar pessoas para compor o quadro funcional da contratada;

IV - demandar a execução de serviços ou tarefas estranhas ao objeto da contratação, mesmo que haja anuência do preposto ou da própria contratada;

V - reembolsar despesas com transporte, hospedagem e outros custos operacionais, que devem ser de exclusiva responsabilidade da contratada;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna dos fornecedores;

VII - prever em edital exigência que os fornecedores apresentem, em seus quadros, funcionários capacitados ou certificados para o fornecimento da solução, antes da contratação;

VIII - adotar a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço, salvo mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos; e

IX - nas licitações do tipo técnica e preço:

- a) incluir critérios de pontuação técnica que não estejam diretamente relacionados com os requisitos da solução de TIC a ser contratada ou que frustrem o caráter competitivo do certame; e
- b) fixar fatores de ponderação distintos para os índices "técnica" e "preço" sem que haja justificativa para essa opção.

Parágrafo Único – A contratação por posto de trabalho alocado será possível somente nos casos previamente justificados, mediante a comprovação obrigatória de resultados compatíveis com o posto definido e a utilização de indicadores de desempenho.

CAPÍTULO II

DO PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 6º O Plano Diretor de TIC - PDTIC é o instrumento de alinhamento entre as estratégias, os planos de TIC e as estratégias organizacionais, e deverá:

I - conter, no mínimo:

- a) inventário de necessidades priorizado;
- b) plano de metas e ações;
- c) plano de gestão de pessoas;
- d) plano orçamentário; e
- e) plano de gestão de riscos;

II - possuir uma ou mais metas para cada objetivo estratégico ou necessidade de TI, devendo cada meta ser composta por indicador, valor e prazo;

III - ter um processo de acompanhamento formalizado para monitorar e avaliar a implementação das ações, o uso dos recursos e a entrega dos serviços, com o objetivo de atender às estratégias e aos objetivos institucionais e, primordialmente, verificar o alcance das metas estabelecidas e, se necessário, estabelecer ações para corrigir possíveis desvios; e

IV - ter vigência mínima de dois anos com, revisão anual.

Art. 7º O PDTIC e demais instrumentos de gestão utilizados pelo órgão serão publicados em seu portal institucional, visando dar maior transparência às informações e decisões tomadas, à exceção das informações classificadas como não públicas ou sigilosas, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º As contratações de soluções de TIC no âmbito dos órgãos e entidades estaduais e municipais do Estado do Piauí deverão estar em consonância com o PDTIC do órgão ou entidade.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 9º As contratações de soluções de TIC observam as seguintes fases:

- I - Planejamento da Contratação;
- II - Seleção do Fornecedor; e
- III - Gestão do Contrato.

§ 1º As atividades de gerenciamento de riscos podem ser realizadas durante todas as fases do processo de contratação.

§ 2º As contratações de soluções de TIC seguem as orientações específicas no ANEXO.

Seção I

Planejamento da Contratação

Art. 10. A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:

- I - instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;
- II - elaboração do Estudo Técnico Preliminar da Contratação; e
- III - elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º É recomendada a execução de todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:

- I - inexigibilidade;
- II - dispensa de licitação ou licitação dispensada;
- III - formação de Ata de Registro de Preços;
- IV - adesão a Ata de Registro de Preços;

V - contratações com uso de verbas de organismos nacionais ou internacionais; ou

VI - contratação de empresas públicas de TIC.

§ 2º É dispensável a realização da etapa III do caput deste artigo nos casos em que o órgão ou entidade seja participante de licitação promovida por outro órgão ou entidade.

Subseção I

Da Equipe de Planejamento da Contratação

Art. 11. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de TIC do Documento de Oficialização da Demanda, elaborado pela Área Requisitante da solução, que conterá no mínimo:

- I - necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou entidade, bem como o seu alinhamento ao PDTIC;
- II - explicitação da motivação e dos resultados a serem alcançados com a contratação da solução de TIC;
- III - indicação da fonte dos recursos para a contratação; e
- IV - indicação do Integrante Requisitante para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 1º Após o recebimento do Documento de Oficialização da Demanda, a Área de TIC avaliará o alinhamento da contratação ao PDTIC e indicará o Integrante Técnico para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 2º O Documento de Oficialização da Demanda será encaminhado à autoridade competente da Área Administrativa, que deverá:

- I - decidir motivadamente sobre o prosseguimento da contratação;
- II - indicar o Integrante Administrativo para composição da Equipe de Planejamento da Contratação, quando da continuidade da contratação; e
- III - instituir a Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 3º Os integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação devem ter ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados.

§ 4º Os papéis de integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação não poderão ser acumulados pelo

mesmo servidor, salvo quanto aos papéis de Integrante Requisitante e Técnico, em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada nos autos.

§ 5º A indicação e a designação de dirigente da Área de TIC para integrar a Equipe de Planejamento da Contratação somente poderá ocorrer mediante justificativa fundamentada nos autos.

§ 6º Para as contratações envolvendo mão de obra de TIC e outros objetos nos quais o Setor Requisitante é o Setor Técnico é recomendável a participação de um integrante da Área Administrativa na Equipe de Planejamento da Contratação;

Art. 12. A Equipe de Planejamento da Contratação realizará todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor quando solicitado pelas áreas responsáveis.

Parágrafo único. A Equipe de Planejamento da Contratação manterá registro histórico de:

I - fatos relevantes ocorridos, a exemplo de comunicação e/ou reunião com fornecedores, comunicação e/ou reunião com grupos de trabalho, consulta e audiência públicas, decisão de autoridade competente, ou quaisquer outros fatos que motivem a revisão dos artefatos do Planejamento da Contratação; e

II - documentos gerados e/ou recebidos, a exemplo dos artefatos previstos nesta norma, pesquisas de preço de mercado, e-mails, atas de reunião, dentre outros.

Subseção II

Do Estudo Técnico Preliminar da Contratação

Art. 13. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo as seguintes tarefas:

I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC, contendo de forma detalhada, motivada e justificada o quantitativo de bens e serviços necessários;

II - análise comparativa de soluções, que deve considerar, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação, observando:

- a) a existência de softwares disponíveis no Portal do Software Público;
- b) a disponibilidade de solução similar em outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) as alternativas do mercado;

d) as necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual;

e) os diferentes modelos de prestação do serviço;

f) os diferentes tipos de soluções em termos de especificação, composição ou características dos bens e serviços integrantes;

g) a possibilidade de aquisição na forma de bens ou contratação como serviço; e

h) a possibilidade de ampliar ou substituir solução previamente implantada, caso exista.

III - A análise comparativa de custos, que irá considerar apenas as soluções técnica e funcionalmente viáveis, incluindo:

a) comparação de custos totais; e

b) memória de cálculo que referencie os preços e os custos utilizados na análise, com vistas a permitir a verificação da origem dos dados.

IV - estimativa do custo total da contratação; e

V - declaração da viabilidade da contratação, contendo a justificativa da solução escolhida, que abrangerá a identificação dos benefícios a serem alcançados em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

§ 1º As soluções identificadas no inciso II consideradas inviáveis serão registradas no Estudo Técnico Preliminar da Contratação, dispensando-se a realização dos respectivos cálculos de custo total de propriedade.

§ 2º O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será aprovado e assinado pelos Integrantes Técnico e Requisitante da Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da Área de TIC.

Subseção III

Do Termo de Referência ou do Projeto Básico

Art. 14. O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação, incluindo, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - descrição da solução de TIC;

III - justificativa para contratação da solução;

IV - especificação dos requisitos da contratação;

V - definição das responsabilidades da contratante e da contratada;

VI - Modelo de Execução e Gestão do Contrato;

VII - estimativas de preços da contratação;

VIII - adequação orçamentária e cronograma físico-financeiro;

IX - regime de execução do contrato;

X - critérios técnicos para seleção do fornecedor; e

XI - índice de correção monetária, quando for o caso.

§ 1º Nos casos de necessidade de realização de Prova de Conceito, recomenda-se:

I - os procedimentos e critérios objetivos a serem utilizados em sua avaliação constarão no Termo de Referência;

II - será exigida na fase de julgamento das propostas, independentemente da modalidade adotada, e não pode ser exigida como condição de qualificação técnica.

III - para contratações de serviços de manutenção de software ou de manutenção de hardware, a Prova de Conceito não é recomendável.

§ 2º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará a viabilidade de:

I - realizar o parcelamento da solução de TIC a ser contratada, em tantos itens quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, justificando-se a decisão de parcelamento ou não da solução; e

II - permitir consórcio ou subcontratação parcial da solução de TIC, observado o disposto nos arts. 33 e 72 da Lei nº 8.666, de 1993, respectivamente, justificando-se a decisão.

§ 3º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará, ainda, a necessidade de licitações e contratações separadas para os itens que, devido a sua natureza, possam ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, conforme disposto no art. 23, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º Nas licitações por preço global, cada serviço ou produto do lote deverá estar discriminado em itens separados nas propostas de preços, de modo a permitir a identificação do seu preço individual na composição do preço global.

§ 5º O Termo de Referência ou Projeto Básico será assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da Área de TIC e aprovado pela autoridade competente.

Art. 15. A definição do objeto da contratação será precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução.

Art. 16. A descrição da solução de TIC conterà de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição.

Art. 17. A justificativa para contratação conterà, pelo menos:

I - alinhamento da solução de TIC com o PDTI; e

II - relação entre a necessidade da contratação da solução de TIC e os respectivos volumes e características do objeto.

Parágrafo único. A justificativa deve ser clara, precisa e suficiente, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação.

Art. 18. Na especificação dos requisitos da contratação, compete:

I - ao Integrante Requisitante, com apoio do Integrante Técnico, definir, quando aplicáveis, os seguintes requisitos:

a) de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e os aspectos funcionais da solução de TIC;

b) de capacitação, que definem a necessidade de treinamento, de carga horária e de materiais didáticos;

c) legais, que definem as normas com as quais a solução de TIC deve estar em conformidade;

d) de manutenção, que independem de configuração tecnológica e que definem a necessidade de serviços de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa;

e) temporais, que definem datas de entrega da solução de TIC contratada; e

f) de segurança, juntamente com o Integrante Técnico.

II - ao Integrante Técnico especificar, quando aplicáveis, os seguintes requisitos tecnológicos:

- a) de arquitetura tecnológica, composta de hardware, software, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;
- b) de projeto e de implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento de software, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;
- c) de implantação, que definem o processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;
- d) de garantia e manutenção, que definem a forma como será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes envolvidas;
- e) de capacitação, que definem o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, os perfis dos instrutores, dentre outros;
- f) de experiência profissional da equipe que executará os serviços relacionados à solução de TIC, que definem a natureza da experiência profissional exigida e as respectivas formas de comprovação dessa experiência, dentre outros;
- g) de formação da equipe que projetará, implementará e implantará a solução de TIC, que definem cursos acadêmicos e técnicos, formas de comprovação dessa formação, dentre outros;
- h) de metodologia de trabalho;
- i) de segurança da informação; e
- j) demais requisitos aplicáveis.

Parágrafo único. A Equipe de Planejamento da Contratação garantirá o alinhamento entre os requisitos definidos no inciso I e especificados no inciso II deste artigo.

Art. 19. É recomendável, que a definição das responsabilidades da contratante e da contratada observe:

I - a previsão das obrigações da contratante contendo, pelo menos, o dever de:

- a) nomear Gestor e Fiscais Técnico, Administrativo e Requisitante do contrato para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;
- b) encaminhar formalmente a demanda por meio de Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens, de

acordo com os critérios estabelecidos no Termo de Referência ou Projeto Básico;

- c) receber o objeto fornecido pela contratada que esteja em conformidade com a proposta aceita, conforme inspeções realizadas;
- d) aplicar à contratada as sanções administrativas regulamentares e contratuais cabíveis, comunicando ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando aplicável;
- e) liquidar o empenho e efetuar o pagamento à contratada, dentro dos prazos preestabelecidos em contrato;
- f) comunicar à contratada todas e quaisquer ocorrências relacionadas com o fornecimento da solução de TIC;
- g) definir produtividade ou capacidade mínima de fornecimento da solução de TIC por parte da contratada, com base em pesquisas de mercado, quando aplicável;
- h) prever que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos produzidos em decorrência da relação contratual, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, pertençam à Administração; e
- i) prever todos os indicadores de medição de produtividade, resultado e desempenho, quando houver contratação de mão de obra de TIC.

II – a previsão das obrigações da contratada contendo, pelo menos, o dever de:

- a) indicar formalmente preposto apto a representá-lo junto à contratante, que deverá responder pela fiel execução do contrato;
- b) atender prontamente quaisquer orientações e exigências da Equipe de Fiscalização do Contrato, inerentes à execução do objeto contratual;
- c) reparar quaisquer danos diretamente causados à contratante ou a terceiros por culpa ou dolo de seus representantes legais, prepostos ou empregados, em decorrência da relação contratual, não excluindo ou reduzindo a responsabilidade da fiscalização ou o acompanhamento da execução dos serviços pela contratante;
- d) propiciar todos os meios necessários à fiscalização do contrato pela contratante, cujo representante terá poderes para sustar o fornecimento, total ou parcial, em qualquer tempo, sempre que considerar a medida necessária;
- e) manter, durante toda a execução do contrato, as mesmas condições da habilitação;
- f) quando especificada, manter, durante a execução do contrato, equipe técnica composta por profissionais

devidamente habilitados, treinados e qualificados para fornecimento da solução de TIC;

g) quando especificado, manter a produtividade ou a capacidade mínima de fornecimento da solução de TIC durante a execução do contrato; e

h) ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos produzidos em decorrência da relação contratual, incluindo a documentação, os modelos de dados, o código-fonte e as bases de dados à Administração.

Art. 20. O Modelo de Execução do Contrato contemplará as condições necessárias ao fornecimento da solução de TIC, estabelecendo, quando possível:

I - fixação das rotinas de execução, com a definição de processos e procedimentos de fornecimento da solução de TIC, envolvendo:

a) prazos, horários de fornecimento de bens ou prestação dos serviços e locais de entrega, quando aplicáveis;

b) documentação mínima exigida, observando modelos adotados pela contratante, padrões de qualidade e completude das informações, a exemplo de modelos de desenvolvimento de software, relatórios de execução de serviço e/ou fornecimento, controles por parte da contratada, ocorrências, etc.; e

c) papéis e responsabilidades, por parte da contratante e da contratada, quando couber;

II - quantificação ou estimativa prévia do volume de serviços demandados ou quantidade de bens a serem fornecidos, para comparação e controle;

III - definição de mecanismos formais de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre a contratada e a Administração, adotando-se preferencialmente as Ordens de Serviço ou Fornecimento de Bens;

IV - forma de pagamento, que será efetuado em função dos resultados obtidos; e

V - elaboração dos seguintes modelos de documentos, em se tratando de contratações de serviços de TIC:

a) Termo de Compromisso, contendo declaração de manutenção de sigilo e respeito às normas de segurança vigentes no órgão ou entidade, a ser assinado pelo representante legal da contratada; e

b) Termo de Ciência da declaração de manutenção de sigilo e das normas de segurança vigentes no órgão ou entidade, a ser assinado por todos os empregados da contratada diretamente envolvidos na contratação.

Art. 21. O Modelo de Gestão do Contrato, definido a partir do Modelo de Execução do Contrato, contempla

as condições para gestão e fiscalização do contrato de fornecimento da solução de TIC, observando, quando possível:

I - fixação dos critérios de aceitação dos serviços prestados ou bens fornecidos, abrangendo métricas, indicadores e níveis mínimos de serviços com os valores aceitáveis para os principais elementos que compõe a solução de TIC;

II - procedimentos de teste e inspeção, para fins de elaboração dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo;

III - fixação dos valores e procedimentos para retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV - definição das sanções administrativas; e

V - procedimentos para o pagamento, descontados os valores oriundos da aplicação de eventuais glosas ou sanções.

Art. 22. A estimativa de preço da contratação será realizada pelo Integrante Técnico com o apoio do Integrante Administrativo para elaboração do orçamento detalhado.

§ 1º É recomendável que a estimativa de preço, derivada exclusivamente de propostas de fornecedores seja acompanhada de justificativa, nos casos em que não for possível obter preços de contratações similares de outros entes públicos.

§ 2º A pesquisa de preço descrita no parágrafo anterior deverá considerar, sempre que possível, os valores praticados diretamente pelos fabricantes.

Art. 23. A adequação orçamentária e o cronograma físico-financeiro serão elaborados pelos Integrantes Requisitante e Técnico, contendo, quando possível:

I - a estimativa do impacto no orçamento do órgão ou entidade, com indicação das fontes de recurso; e

II - cronograma de execução física e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da solução a ser contratada, com os principais serviços ou bens que a compõe, e a previsão de desembolso para cada uma delas.

Art. 24. A definição, pelo Integrante Técnico, dos critérios técnicos para seleção do fornecedor, observará o seguinte:

I - a utilização de critérios correntes no mercado;

II - a necessidade de justificativa técnica nos casos em que não seja permitido o somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos relativos ao mesmo quesito de capacidade técnica;

III - a vedação da indicação de entidade certificadora, exceto nos casos previamente dispostos em normas da Administração Pública;

IV - a vedação de exigência, para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, de atestado, declaração, carta de solidariedade, comprovação de parceria ou credenciamento emitidos por fabricantes;

V - a vedação de pontuação com base em atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante, para licitações do tipo técnica e preço; e

VI - a justificativa dos critérios de pontuação em termos do benefício que trazem para a contratante, para licitações do tipo técnica e preço.

Seção II

Seleção do Fornecedor

Art. 25. A fase de Seleção do Fornecedor inicia-se com o encaminhamento do Termo de Referência ou Projeto Básico pela Área de TIC à Área de Licitações e encerra-se com a publicação do resultado da licitação após a adjudicação e a homologação.

Art. 26. Caberá à Área de Licitações conduzir as etapas da fase de Seleção do Fornecedor.

Art. 27. Em casos de inexigibilidade de licitação, recomenda-se que:

I - o atestado fornecido pelo próprio fabricante não é suficiente para comprovar a condição de exclusividade para a prestação dos serviços;

II - não pode o administrador limitar-se à obtenção de certificados emitidos por sindicatos ou associações para averiguar os pressupostos de inexigibilidade de licitação;

III - a Administração, quando do recebimento de atestados de exclusividade, deve adotar, com fulcro nos princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa, diligências de cautela visando a assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos, associações e entidades emitentes, como, por exemplo, consulta ao fabricante;

IV - a inviabilidade de competição deve ser tecnicamente demonstrada e justificada, inclusive, por meio de parecer técnico emitido por profissional legalmente habilitado, nos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93;

V - o parecerista técnico deverá destacar os aspectos técnicos que fundamentam sua decisão, sendo recomendada, inclusive, uma abordagem comparativa entre o programa de computador analisado e seus eventuais concorrentes;

VI - a Administração deve caracterizar a exclusividade do programa de computador, sempre respaldada em parecer técnico elaborado por pessoa habilitada e deverá conter, no mínimo:

a) características técnicas e funcionalidades essenciais do programa de computador pretendido pela Administração;

b) a relação entre tais características ou funcionalidades e as necessidades da Administração Pública;

c) condições técnicas que tornam o programa de computador pretendido pela Administração único perante os demais programas com características semelhantes;

d) comparação das funcionalidades ou características do software a ser adquirido com as funcionalidades ou características dos demais softwares existentes no mercado, descrevendo em detalhes as que são exclusivas no software a ser adquirido;

e) comparativo do custo x benefício da solução pretendida com as soluções similares que atendam parcialmente, mas que possam melhoradas pelo fabricante ao ponto de atender as funcionalidades ausentes (solução mista);

f) ao comparar os softwares existentes no mercado, ater-se às funcionalidades dos módulos, ao invés dos nomes.

VII - comprovada a exclusividade da solução, deve-se comprovar a alegada exclusividade também no que concerne ao fornecimento da solução.

Art. 28. Caberá à Equipe de Planejamento da Contratação, durante a fase de Seleção do Fornecedor:

I - analisar as sugestões feitas pelas Áreas de Licitações e Jurídica para o Termo de Referência ou Projeto Básico e demais documentos de sua responsabilidade;

II - apoiar tecnicamente o pregoeiro ou a Comissão de Licitação na resposta aos questionamentos ou às impugnações dos licitantes; e

III - apoiar tecnicamente o pregoeiro ou a Comissão de Licitação na análise e julgamento das propostas e dos recursos apresentados pelos licitantes e na condução de eventual Prova de Conceito.

Seção III

Gestão do Contrato

Art. 29. A fase de Gestão do Contrato se iniciará com a assinatura do contrato e com a nomeação dos seguintes integrantes da Equipe de Fiscalização do Contrato:

I - Gestor do Contrato;

II - Fiscal Técnico do Contrato;

III - Fiscal Requisitante do Contrato; e

§ 1º As nomeações descritas neste artigo serão realizadas pela autoridade competente da Área Administrativa.

§ 2º Os Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato poderão ser os mesmos servidores que realizaram o planejamento da contratação.

§ 3º Os papéis de fiscais não deverão ser acumulados pelo mesmo servidor, salvo quanto aos papéis de Fiscal Requisitante e Técnico, em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada nos autos.

§ 4º A indicação e a designação de dirigente da Área de TIC para os papéis de fiscais somente poderá ocorrer mediante justificativa fundamentada nos autos.

§ 5º Os integrantes da Equipe de Fiscalização do Contrato terão ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados.

§ 6º O encargo de gestor ou fiscal não poderá ser recusado pelo servidor, que deverá reportar ao superior hierárquico as deficiências ou limitações que possam impedir o cumprimento do exercício das atribuições.

§ 7º A Administração providenciará os meios necessários para que o servidor desempenhe adequadamente as atribuições de fiscais, conforme a natureza e a complexidade do objeto.

§ 8º A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato.

§ 9º Para as contratações envolvendo mão de obra de TIC, e outros objetos nos quais o Setor Requisitante é o Setor Técnico, é recomendável a nomeação de um Fiscal Administrativo;

Art. 30. A fase de Gestão do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços e o fornecimento dos bens que compõem a solução de TIC durante todo o período de execução do contrato.

Subseção I

Do início do contrato

Art. 31. As atividades de início do contrato compreendem:

I - a realização de reunião inicial, a ser registrada em ata, convocada pelo Gestor do Contrato, com a participação dos Fiscais Técnico, Requisitante e Administrativo do Contrato, da contratada e dos demais interessados por ele identificados, cuja pauta observará, pelo menos:

a) presença do representante da contratada, que apresentará o preposto da mesma;

b) esclarecimentos relativos a questões operacionais, administrativas e de gestão do contrato.

II - o repasse à contratada de conhecimentos necessários à execução dos serviços ou ao fornecimento de bens; e

III - a disponibilização de infraestrutura à contratada, quando couber.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é dispensável para soluções compostas exclusivamente por fornecimento de bens de TIC.

Subseção II

Do encaminhamento formal de demandas

Art. 32. O encaminhamento formal de demandas, a cargo do Gestor do Contrato, deverá ocorrer por meio de Ordens de Serviço ou de Fornecimento de Bens ou conforme definido no Modelo de Execução do Contrato, e poderá conter:

I - a definição e a especificação dos serviços a serem realizados ou bens a serem fornecidos;

II - o volume estimado de serviços a serem realizados ou a quantidade de bens a serem fornecidos segundo as métricas definidas em contrato;

III - o cronograma de realização dos serviços ou entrega dos bens, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; e

IV - a identificação dos responsáveis pela solicitação na Área Requisitante da solução.

Parágrafo único. O encaminhamento das demandas deverá ser planejado, visando a garantir que os prazos para entrega final de todos os bens e serviços estejam compreendidos dentro do prazo de vigência contratual.

Subseção III

Do monitoramento da execução

Art. 33. O monitoramento da execução observará o disposto no Modelo de Gestão do Contrato, e consiste em:

I - confecção e assinatura do Termo de Recebimento Provisório, a cargo do Fiscal Técnico do Contrato, quando da entrega do objeto constante na Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens;

II - avaliação da qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues e justificativas, a partir da aplicação das listas de verificação e de acordo com os critérios de aceitação definidos em contrato, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;

III - identificação de não conformidade com os termos contratuais, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;

IV - verificação de aderência aos termos contratuais, a cargo do Fiscal Administrativo do Contrato;

V - verificação da manutenção das condições classificatórias referentes à pontuação obtida e à habilitação técnica, a cargo dos Fiscais Administrativo e Técnico do Contrato;

VI - encaminhamento das demandas de correção à contratada, a cargo do Gestor do Contrato ou, por delegação de competência, do Fiscal Técnico do Contrato;

VII - encaminhamento de indicação de glosas e sanções por parte do Gestor do Contrato para a Área Administrativa;

VIII - confecção e assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, a cargo do Fiscal Requisitante e Fiscal Técnico do Contrato, com base nas informações produzidas nos incisos I a VII deste artigo;

IX - autorização para o faturamento, a cargo do Gestor do Contrato com base nas informações produzidas no inciso VIII deste artigo, a ser encaminhada ao preposto da contratada;

X - verificação das regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias para fins de pagamento, a cargo do Fiscal Administrativo do Contrato;

XI - verificação da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, a cargo do Fiscal Requisitante do Contrato, com apoio dos Fiscais Técnico e Administrativo do Contrato;

XII - verificação de manutenção das condições definidas nos Modelos de Execução e de Gestão do Contrato, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;

XIII - encaminhamento à Área Administrativa de eventuais pedidos de modificação contratual, a cargo do Gestor do Contrato; e

XIV - manutenção do Histórico de Gestão do Contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas da execução do contrato, por ordem histórica, a cargo do Gestor do Contrato, com apoio dos Fiscais Requisitante, Técnico e Administrativo.

Parágrafo único. No caso de substituição ou inclusão de empregados da contratada, o preposto deverá entregar ao Fiscal Administrativo do Contrato os Termos de Ciência assinados pelos novos empregados envolvidos na execução dos serviços contratados.

Subseção IV

Da transparência

Art. 34. O órgão ou entidade deverá providenciar a publicação de, pelo menos, os seguintes documentos em sítio eletrônico de fácil acesso e no Licitações *Web*, observando a legislação específica relativa à proteção de informações:

I - Documento de Oficialização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar da Contratação, Termo de Referência ou Projeto Básico no dia útil imediatamente subsequente ao da divulgação do aviso de licitação, nos termos do artigo 6º, §4º da IN TCE-PI nº 06/2017.

II - O inteiro teor do contrato e seus Termos Aditivos, se houver, até o décimo dia útil do mês seguinte ao da assinatura do instrumento, nos termos do artigo 10, §3º da IN TCE-PI nº 06/2017.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é facultativo para os contratos assinados até a data prevista no art. 46 desta norma.

Subseção V

Da transição e do encerramento contratual

Art. 35. As atividades de transição contratual, quando aplicáveis, e de encerramento do contrato deverão observar, quando possível:

I - a manutenção dos recursos materiais e humanos necessários à continuidade do negócio por parte da Administração;

II - a entrega de versões finais dos produtos e da documentação;

III - a transferência final de conhecimentos sobre a execução e a manutenção da solução de TIC;

IV - a devolução de recursos;

V - a revogação de perfis de acesso; e

VI – outras obrigações pertinentes.

Art. 36. É recomendável, para fins de renovação contratual, que o Gestor do Contrato, com base no Histórico de Gestão do Contrato e nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, encaminhe à Área Administrativa, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do término do contrato, a respectiva documentação para o aditamento.

Art. 37. Os produtos de software resultantes de serviços de desenvolvimento serão catalogados pela contratante, observando-se os normativos do Órgão Central do SISP quanto à disponibilização de software público.

Seção IV

Gerenciamento de Riscos

Art. 38. Recomenda-se que, durante a fase de planejamento, a Equipe de Planejamento da Contratação proceda às ações de gerenciamento de riscos e produzir o Mapa de Gerenciamento de Riscos que deverá conter, no mínimo:

I - identificação e análise dos principais riscos, consistindo na compreensão da natureza e determinação do nível de risco, mediante a combinação do impacto e de suas probabilidades, que possam comprometer a efetividade da contratação, bem como o alcance dos resultados pretendidos com a solução de TIC;

II - avaliação e seleção da resposta aos riscos em função do apetite a riscos do órgão; e

III - registro e acompanhamento das ações de tratamento dos riscos.

Art. 39. Durante a fase de Seleção do Fornecedor, o Integrante Administrativo com apoio dos Integrantes Técnico e Requisitante deve proceder, quando possível, às ações de gerenciamento dos riscos e atualizar o Mapa de Gerenciamento de Riscos.

Art. 40. Durante a fase de Gestão do Contrato, a Equipe de Fiscalização do Contrato, sob coordenação do Gestor do Contrato, quando possível, deverá proceder à atualização contínua do Mapa de Gerenciamento de

Riscos, realizando as seguintes atividades:

I - reavaliação dos riscos identificados nas fases anteriores e atualização de suas respectivas ações de tratamento; e

II - identificação, análise, avaliação e tratamento de novos riscos.

Art. 41. O Mapa de Gerenciamento de Riscos será juntado aos autos do processo administrativo:

I - ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;

II - ao final da fase de Seleção do Fornecedor;

III - uma vez ao ano, durante a gestão do contrato; e

IV - após eventos relevantes.

Art. 42. O Mapa de Gerenciamento de Riscos será assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação, nas fases de Planejamento da Contratação e de Seleção de Fornecedores, e pela Equipe de Fiscalização do Contrato, na fase de Gestão do Contrato.

ANEXO

ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

1. CONTRATAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE E SERVIÇOS AGREGADOS:

1.1. O licenciamento de software consiste em qualquer forma de aquisição de direitos de uso de software, quer seja por tempo indeterminado (licença perpétua), quer seja por meio de cessão temporária de direito de uso (locação ou subscrição).

1.2. Serviços agregados são aqueles relacionados ao licenciamento de software, tais como os serviços de atualização de versão, manutenção e suporte técnico.

1.3. Na especificação dos requisitos da contratação do licenciamento de software e serviços agregados, deve-se:

1.3.1. Alinhar a aquisição de licenças de software e seus serviços agregados às necessidades do órgão ou entidade para evitar gastos com produtos e serviços não utilizados;

1.3.2. Avaliar a necessidade da contratação de serviços agregados ao software; e

1.3.3. Prospectar alternativas de atendimento aos requisitos junto a diferentes fabricantes e viabilizar a participação de revendedores de fabricantes distintos.

1.4. No Estudo Técnico Preliminar da Contratação, deve-se:

1.4.1. Avaliar e definir ações para viabilizar a possível substituição da solução a ser contratada adotando medidas que minimizem a dependência tecnológica, a exemplo da adoção de padrões tecnológicos comuns de mercado ou padrões abertos e da previsão de serviços e funcionalidades de migração;

1.4.2. Avaliar a diferença entre o preço de manter a solução implantada e o de substituí-la por outra semelhante, considerando-se os valores das licenças e dos serviços agregados, e os custos indiretos como migração de dados, aquisição de novos equipamentos, implantação e treinamento;

1.4.3. Identificar a compatibilidade de produtos alternativos que viabilizem a utilização da solução, de modo a não aceitar que se condicione o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de solução específica, nos casos de indicação pelo fabricante da necessidade de produtos específicos para viabilizar a utilização da solução a ser contratada;

1.4.4. Avaliar a viabilidade de permitir que empresas concorrentes participem da disputa pela contratação do serviço de suporte técnico; e

1.4.5. Avaliar o custo-benefício de contratar os serviços de suporte técnico e de atualização de versões, sejam ambos ou somente um deles, ou de não contratar nenhum desses serviços, considerando elementos como a necessidade de negócio e os riscos envolvidos.

1.5. O volume de licenças e de serviços agregados a serem contratados deve refletir a necessidade do órgão, sendo vedado:

1.5.1. Incluir cláusula que direta ou indiretamente permita a cobrança retroativa de valores referentes a serviços de suporte técnico e de atualização de versões relativa ao período em que o órgão ou entidade tenha ficado sem cobertura contratual;

1.5.2. Incluir cláusula que direta ou indiretamente permita a cobrança de valores para reativação de serviços agregados;

1.5.3. Incluir cláusula que direta ou indiretamente permita a cobrança de valores relativos a serviço de correção de erros, inclusive retroativos, que devem ser corrigidos sem ônus à contratante, durante o prazo de

validade técnica dos softwares, nos termos do Capítulo III da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Caso os erros venham a ser corrigidos em versão posterior do software, essa versão deverá ser fornecida sem ônus para a contratante;

1.5.4. Incluir cláusula que direta ou indiretamente exija a contratação conjugada de serviços de suporte técnico e de atualização de versões, quando não houver a necessidade de ambos; e

1.5.5. Aceitar carta de exclusividade emitida pelos próprios fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços, devendo ser observado o disposto no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993.

1.6. O órgão ou entidade deverá demandar os volumes de licenças e serviços agregados, de forma gradual, seguindo cronograma de implantação, cabendo o pagamento apenas sobre os quantitativos demandados, fornecidos e efetivamente implantados.

1.7. O órgão ou entidade deverá exigir das empresas licitantes declaração que ateste a não ocorrência do registro de oportunidade, de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto na Lei nº 8.666, de 1993.

1.8. O órgão ou entidade, durante o planejamento da contratação, deverá compatibilizar prazos e níveis de serviços dos termos contratuais com as condições oferecidas pelo fabricante do produto, mesmo nos casos de contratação de revendedores.

2. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, SUSTENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE:

2.1. Todas as atividades inerentes ao ciclo de vida de desenvolvimento e manutenção de software devem estar incluídas na métrica de pagamento em função dos resultados e produtos entregues, abstendo-se a Administração do pagamento por atividades já incluídas no escopo dos serviços aferidos pela métrica, como levantamento de requisitos e reuniões, exceto nos casos de interrupção do projeto de software por parte do órgão.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO

CONTRATO Nº 35/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/006405/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: AMM TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.

CNPJ/MF: 07.192.480/0001-89.

OBJETO: Renovação de subscrições de suporte e atualização do software VMWare, por um período de 36 (trinta e seis) meses e aquisição de 08 (oito) novas licenças VMWare vSphere 6 Enterprise Plus com suporte de 36 (trinta e seis) meses.

VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI.

VALOR: R\$ 581.100,00 (quinhentos e oitenta e um mil e cem reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária: 02101; Programa de Trabalho: 01.032.00017.4121; Fonte: 100; Natureza: 339040 (2020NR00396) e Unidade Orçamentária: 02102; Programa de Trabalho: 01.032.0017.3044; Fonte: 118; Natureza: 449040; Nota de Empenhos: 2020NE00034 e 2020NE00700.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, do Decreto nº 10.024/2019 e das demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 14 de dezembro de 2020.

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo**

e-mail:

triagem@tce.pi.gov.br



Acórdãos e Pareceres Prévios

Em virtude de erro material/fácil percepção, incluo novo Acórdão para republicar. Onde se lia Acórdão nº 935/2020, leia-se Acórdão nº 996/2020.

PROCESSO: TC/000868/2018

ACÓRDÃO Nº 996/2020.

DECISÃO: Nº 220/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL: JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENUNCIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS NA FASE DE HABILITAÇÃO.

A Lei 8.666/1993 veda expressamente que o ato convocatório ignore os limites legais no que tange à introdução de novos requisitos de habilitação não relacionados nos artigos 27 a 31 do referido diploma legal. A exigência indevida de que os participantes apresentem Certidão Negativa de Execução Civil a ser expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante demonstra-se medida de caráter restritivo a competitividade. Há Acórdãos do TCU que versam sobre o tema, alguns destes: Acórdão 808/2003-TCU-Plenário - Acórdão 1.391/2009-TCU-Plenário - Acórdão 534/2011-TCU-Plenário - Acórdão 5.298/2013-TCU-2ª Câmara. Vota-se, portanto, pela Procedência da Denúncia.

Sumário: Denúncia - Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí-PI, exercício 2018. Conhecimento da denuncia e, no mérito, pela sua procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 11, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/04 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Vianney de Sousa Alencar (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 (mil) UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela “remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí para apurar possível responsabilização civil-administrativa e criminal no âmbito de sua competência”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 7 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/022915/2017

ACÓRDÃO Nº 1.715/2020

DECISÃO Nº 928/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: ANA CLAUDIA SOUSA COSTA E FRANCISCO VIEIRA GOMES COSTA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHO MENOR, RESPECTIVAMENTE

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): KAYO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES – OAB/PINº 17.630 (PROCURAÇÃO À FL. 5 DA PEÇA Nº 21).

EMENTA: PREVIDÊNCIA. ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO POR MORTE. FALHA NA TRANSPOSIÇÃO DE CARGO PÚBLICO. REGISTRO.

Não houve demonstração da transposição indevida pelo Ministério Público de Contas. Observância da Segurança Jurídica.

SUMÁRIO: Pensão por morte. Ato concessório. Regularidade do ato. Autorização do registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da DRAP/DFAP (peças nº 13 e 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade do ato, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 30).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 01 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.970/20

ACÓRDÃO N.º 1.929/20

DECISÃO N.º 1.036/20

ASSUNTO: CONSULTA - MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

CONSULENTE: SR. CARLOS MAGNO FORTES MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: CONSULTA. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DO MUNICÍPIO EM MEIO À SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19.

A consulta, que visa dirimir dúvidas acerca de procedimentos a serem adotados em relação as contratações temporárias do município em meio à suspensão das atividades em razão da pandemia da Covid-19, deve ser respondida nos termos das manifestações presentes nos autos.

Sumário. Município de Lagoa Alegre. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Resposta aos quesitos formulados pelo consulente nos seguintes termos: Impossibilidade de suspensão dos contratos temporários regidos pelo art. 37, inciso IX da CF/88, ainda que em razão da situação excepcional de crise na saúde pública provocada pela COVID-19. Possibilidade de rescisão contratual antecipada decorrente da suspensão das atividades pelo advento da pandemia de COVID-19. Aproveitamento do atual teste seletivo apenas enquanto estiver vigente e existirem classificados ainda não convocados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 6), a informação da DFAP (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a proposta de voto do Relator (peça nº. 15), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, consoante o parecer ministerial, em Conhecer da Consulta, para, no mérito, respondê-la conforme proposto pela DFAP, nos termos seguintes: a) não é possível suspender os contratos temporários regidos pelo art. 37, inciso IX da Constituição Federal, ainda que em razão da situação excepcional de crise na saúde pública provocada pela COVID-19. Existem, contudo, medidas alternativas que são condizentes com a manutenção dos serviços educacionais, como atividade remota e utilização de banco de horas para futura compensação; b) é possível, a princípio, a rescisão contratual antecipada por causa da suspensão das atividades pelo advento da pandemia de COVID-19. Entretanto, tendo em vista que os contratados não deram causa para o termo contratual, é devida indenização proporcional ao tempo de contrato restante, caso haja previsão no respectivo instrumento, podendo adotar-se como parâmetro para definir o valor o mesmo critério disposto na Lei n.º 8.745/1993, salvo entendimento diverso disposto em norma municipal; c) com o retorno das atividades escolares, o atual teste seletivo somente poderá ser aproveitado enquanto estiver vigente e existirem classificados ainda não convocados. Sobre a necessidade de realizar outro teste seletivo, se é reconhecido, desde já, que a demanda da unidade não é transitória, a contratação deveria ocorrer na forma prevista no art. 37, inciso II da Constituição Federal, cabendo ao gestor adotar as providências voltadas ao planejamento do concurso público, em cumprimento ao disposto no art. 206, V, da Constituição Federal.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na Sessão, por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 038, de 5 de novembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.313/20

ACÓRDÃO N.º 1.930/20

DECISÃO N.º 1.037/20

ASSUNTO: CONSULTA - MUNICÍPIO DE CABECEIRAS - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

CONSULENTE: SR. JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI N.º 4.703 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 1, FLS. 5)

EMENTA: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE QUE ESTEJAM TRABALHANDO DIRETAMENTE NA PREVENÇÃO, COMBATE E TRATAMENTO DO COVID-19.

A consulta, que visa dirimir dúvidas acerca da possibilidade de pagamento de Adicional de Insalubridade aos profissionais da saúde que estejam trabalhando diretamente na prevenção, combate e

tratamento do COVID-19, deve ser respondida nos termos das manifestações presentes nos autos.

Sumário. Município de Cabeceiras. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Resposta aos quesitos formulados pelo consulente nos seguintes termos: Possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade aos profissionais de saúde nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, desde que estes estejam relacionados às medidas de combate a calamidade pública, ou seja, a COVID-19. Classificação legal do adicional de insalubridade como “gastos com pessoal”, devendo seguir as diretrizes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Possibilidade de definição, em lei, da base de cálculo do adicional de insalubridade dos servidores estatutários e contratados temporariamente, podendo-se adotar, para tanto, o vencimento base do servidor ou outro diverso. Possibilidade da utilização do auxílio financeiro no pagamento do adicional de insalubridade, desde que tal pagamento tenha a finalidade de enfrentamento à COVID-19. Necessidade de realização de perícia in loco, conforme previsão na CLT, para aferição das reais condições de trabalho enfrentadas pelo servidor como requisito para a percepção do adicional de insalubridade, sem exceções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 6), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a proposta de voto do Relator (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, consoante o parecer ministerial, em Conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la como proposto pela DAJUR, corroborado pelo Parquet de Contas, nos termos seguintes: a) através de uma interpretação sistemática dada ao artigo 8º, inciso VI, § 5º, da Lei Complementar de nº 173/2020, é permitido o pagamento de adicional de insalubridade aos profissionais de saúde nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, desde que estes estejam relacionados às medidas de combate a calamidade pública, ou seja, a COVID-19. No entanto, tal adicional, que será de até 40% conforme os graus de insalubridade

estabelecidos pela CLT, deverá estar dentro dos limites fiscais dos gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; b) a classificação legal do adicional de insalubridade se caracteriza como “gasto com pessoal”, devendo seguir as diretrizes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Em razão disso, no estudo do art. 65 da LRF, entende-se que a declaração de Calamidade Pública não autoriza a extrapolação dos limites das despesas com pessoal, visto que apenas possibilita a suspensão dos prazos para ajuste da despesa total com pessoal, ou seja, caso o Município opte por conceder o adicional de insalubridade, este não poderá ocasionar um aumento de despesa com pessoal superior ao limite legal, por violar o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) a Administração Municipal poderá definir em lei a base de cálculo do adicional de insalubridade dos servidores estatutários e contratados temporários podendo ser o vencimento base do servidor ou outra diversa. Em que pese os profissionais da saúde que se enquadram como empregados públicos e, portanto, vinculados a CLT, a Administração deverá utilizar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista que nem os Estados ou Municípios podem alterar os direitos e garantias dos celetistas, pois somente a União detém competência para legislar sobre o Direito do Trabalho; d) não há óbice a utilização do auxílio financeiro no pagamento do adicional de insalubridade, desde que tal pagamento tenha a finalidade de enfrentamento à COVID-19, conforme o artigo 5º, caput, da Lei Complementar 173/2020, o qual destina verba do Governo Federal para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros; e) conforme previsão na CLT, o direito do trabalhador à percepção do adicional de insalubridade depende da realização de perícia in loco que permita a apuração das reais condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, sem exceções.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na Sessão, por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 038, de 5 de novembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 019.966/18

ACÓRDÃO N.º 1.928/20

DECISÃO N.º 1.035/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE WALL FERRAZ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. DANILO ARAÚJO NUNES MARTINS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DRA. DÉBORA NUNES MARTINS - OAB/PI N.º 5.383 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ.85, FL. 2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DA CONTA DO FUNDEF DA PREFEITURA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ OU DE OUTRA CONTA ESPECÍFICA NA QUAL TENHA SIDO CREDITADA A IMPORTÂNCIA DOS VALORES REFERENTES AOS PRECATÓRIOS PAGOS ATINENTES ÀS AÇÕES JUDICIAIS QUE DISCUTIRAM OS VALORES DO FUNDEF REPASSADOS PELA UNIÃO.

A presente representação foi autuada com o intuito de bloquear valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do Município de Wall Ferraz. Após tramitação regular e diversas providências processuais, os recursos foram desbloqueados em conformidade com a Decisão Plenária nº 02/2017, Decisão Normativa TCE nº 27 e Decisão Plenária nº 1.379/2018, nos estritos termos do Plano de Aplicação apresentado pelo município e autorizado pelo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade.

De acordo com a Instrução Normativa TCE PI nº 03/2019, havendo o desbloqueio total dos recursos, o processo de Representação deverá ser arquivado e a aplicação fiscalizada via Processo de Monitoramento. No caso do município de Wall Ferraz, a Secretaria do Tribunal – DFESP 1 informa que o monitoramento já está sendo realizado nos autos do TC nº 018.816/2019.

Sumário. Município de Wall Ferraz. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da presente representação, sem manifestação de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFESP 1 - Educação (peça nº 22, 36 e 66), o despacho do Ministério Público de Contas (peça nº 81), a sustentação oral da advogada, a proposta de voto do Relator (peça nº 86), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Arquivar os presentes autos, sem manifestação de mérito, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2019.

Impedida de atuar no feito: a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes: os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na Sessão, por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 038, de 5 de novembro de 2020. Teresina – PI – VIRTUAL.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.937/17

ACÓRDÃO N.º 1.467/2020

DECISÃO N.º 489/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL;

SR. FÁBIO HENRIQUE BRITO FEITOSA - CONTROLADOR GERAL.

ADVOGADO: DR. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB PI N.º 1934/89 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO ACOSTADA A PÇ. 29, FL. 07)

CONTADOR: DR. FRANCISCO ADERNE CHAVES FILHO CRC PI N.º 5934

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 025.603/2017 (ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO - ACÓRDÃO N.º 2.877/2017).

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 016.973/2017 (INSPEÇÃO);

TC N.º 015.747/2017 (INSPEÇÃO).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERMISSÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS POR TERCEIROS NÃO CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL.

O exame dos autos evidencia que a empresa MULTIKAR Locadora de Veículos Eireli - EPP, mesmo sem demonstrar a capacidade técnica necessária a execução dos serviços contratados, recebeu do município, a título de prestação de serviços de locação de veículos, o montante R\$ 173.811,94, sendo: R\$ 97.545,54 do Executivo; R\$ 25.900,00 do FUNDEB e R\$ 50.366,40 do FMS (pç. 51, fl. 5, item 1.1.2).

Ainda segundo os autos, nenhum dos veículos locados pelo município é de propriedade da referida empresa, caracterizando-se, portanto, a total sublocação do objeto contratado, com clara violação ao instrumento contratual.

Ademais, a referida empresa, conforme dados extraídos da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, nem sequer possuía funcionários, somente realizando a sua primeira admissão em 02.05.2017, ou seja, já na vigência do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí.

Desse modo, vislumbra-se, no presente processo, um problema crônico e recorrente nas Administrações Públicas Municipais Piauienses, a locação de veículos por empresas que não dispõem de veículos próprios, nem de pessoal e que somente respondem pela emissão de um documento fiscal com a finalidade de dar ares de legalidade a uma transação completamente irregular e antieconômica, com claro prejuízo ao Município, por ter de arcar com o ônus dessa intermediação, e aos municípios, que recebem um serviço de qualidade inferior, isso, lógico, quando tal serviço é prestado.

Sumário. Município de Olho D'Água do Piauí. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas da Prefeitura Municipal, com aplicação de multa ao gestor responsável. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente.

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1 - Violação ao princípio da publicidade e ausência de processo licitatório: Em consulta ao SAGRES 2017 (Peça 07, fls. 02/20), foram constatados pagamentos referentes a serviços de transporte diversos (frete para uso da Secretaria de Saúde, Educação, transporte de pessoas carentes, de coordenadores do programa bolsa família, dentre outros), conforme tabela presente no item 1.1.1.1.1, folha 02 e 03 da peça 10 (RELFIS). Segundo a DFAM, dos credores relatados, apenas as despesas com a empresa MULTIKAR Locadora de Veículos Eireli – EPP, foram objeto de licitação na modalidade (Tomada de Preços nº 10/20117), cuja data de abertura se deu em 21.03.2017 e homologada em 27.03.2017 no valor total de R\$ 350.400,00, sendo que no exercício foram devidamente empenhados e pagos: R\$ 97.545,54 no Executivo; R\$ 25.900,00 no FUNDEB e R\$ 50.366,40 no FMS, cujo total (R\$ 173.811,94) encontra-se abaixo do licitado. Para os demais fornecedores, todas pessoas físicas, totalizando a importância de R\$ 43.947,00, não houve a realização de certame licitatório. Após consulta ao DOM, datado de 15.05.2017, Edição MMMCCCXXXI, constatou-se apenas a publicação do extrato resumido do contrato com a empresa MULTIKAR Locadora de Veículos Eireli – EPP que tem como objeto os serviços de locação de veículos para atender as necessidades da prefeitura, em atendimento ao disposto no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93. Desse modo, considerando-se os valores contratados junto às pessoas físicas acima elencadas da ordem de R\$ 43.947,00, não havendo publicação dos atos do procedimento licitatório ou de dispensa das referidas contratações, conforme o caso, considera-se irregular a sua contratação por ausência de procedimento licitatório prévio.

2 - Permissão dos serviços por terceiros não contratados pela administração sem a devida autorização legal: A prestação de serviços de locação de veículos deu-se mediante formalização de Tomada de Preços nº 10/2017 onde se sagrou vencedora a empresa MULTIKAR Locadora de Veículos Eireli – EPP. Entretanto, detectou-se que nenhum veículo locado é de propriedade da referida empresa, caracterizando-se sublocação total do objeto. Além disso, a DFAM constatou, in verbis: a) A empresa MULTIKAR Locadora de Veículos Eireli, empresa individual de responsabilidade limitada foi criada em 14.12.2016 com atividade econômica principal locação de automóveis sem condutor, e secundária, serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; transporte escolar; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas. b) Verificou-se que a referida empresa, conforme RAIS-MTE (Relatório Anual de Informações Sociais) solicitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e que objetiva o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no país, e ainda, o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho e a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais, não possui empregados. Entretanto, conforme CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), criado como instrumento de acompanhamento e de fiscalização do processo de admissão e de dispensa de trabalhadores regidos pela CLT, objetivando assistir os desempregados e de apoiar medidas contra o desemprego, tem-se a informar que realizou a admissão de seu primeiro empregado em 02.05.2017, ou seja, na vigência do contrato com a prefeitura de Olho D'Água do Piauí. No caso, da Sra. Tânia Maria Soares Ribeiro (CPF nº 307.007.793-53). c) O proprietário da referida empresa de pequeno porte com capital social de R\$ 100.000,00, optante do Simples Nacional, sr. Luis Henrique Barros de Paula, nascido em 15.01.1984, 32 anos, antes de abrir a empresa em exame, exerceu as seguintes empresas: na firma VIKSTAR CONTACT

CENTER S/A, admitido em 20.10.2015 onde exercia atividades de teleatendimento com salário contratual de R\$ 981,99 tendo se desligado por iniciativa própria, em 02.05.2016; na firma MACRO TELECOM LDA ME, admitido em 25.04.2016 onde exercia atividades de telecomunicações, sendo que não houve desligamento do mesmo no ano, ou pelo menos, não foi informado. d) O sr. Luis Henrique Barros de Paula, não possui veículos em nome próprio. 3 - Despesas sem licitação: Constatou-se a existência de despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica à peça 7, fls. 43/52, extraídas do processo administrativo examinado: a) Despesas com serviços de limpeza pública, roço de estradas vicinais da zona rural do município, com os credores Qualityserv Construtora Serv. e Reformas Ltda (no valor de R\$ 23.500,00) e Biental Construções e Serviços Ltda – ME (no valor de R\$ 7.000,00), totalizando R\$ 30.500,00. b) Despesas com serviços prestados na manutenção e higienização de poços tubulares, com o credore Biental Construções e Serviços Ltda - ME no valor total de R\$ 25.000,00. 4 - Fracionamento de despesas: Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei no 8.666/93, conforme quadro exemplificativo discriminado a seguir, subsidiado ante o exame da peça 7, fls. 53/74, do processo administrativo: a) Despesas com Aquisição de material de construção, com os credores: E. dos Santos de Alencar (no valor de R\$ 6.580,98) e Clemilton Rodrigues Moura (no valor de R\$ 4.900,00), totalizando R\$ 11.480,98. b) Despesas com Aquisição de medicamentos e material hospitalar, com o credor J. A. Oliveira Comércio EPP no valor total de R\$ 12.504,60. 5 - Inconsistências na prestação de contas do SAGRES-FOLHA: Durante a análise das publicações no DOM, foram localizadas portarias de nomeações para cargos-comissionados relacionadas na tabela presente no item 1.1.1.3, folha 07 da peça 10 (RELFIS), cujos servidores não foram informados no Sagres-folha, exercício 2017. Além disso, observou-se que não consta no DOM portarias exonerando ou tornando sem efeito as nomeações. Ver peça 07, fls. 75/82. Dessa forma, além de contrariar a determinação do art. 9º da Resolução TCE/PI nº 27 de 03/11/2016, o não envio ou envio de dados e/ou de informações incompletos e/ou inconsistentes no Sistema SagresFolha sujeitam os responsáveis às penalidades previstas no artigo 206, III e VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento. 6 - Ausência de recolhimento previdenciário e inconsistências na GFIP – ocorrência parcialmente sanada: Após a constatação das irregularidades do item 1.1.1.3 – Relfis, confrontaram-se as informações das portarias com o declarado à Previdência Social por meio da GFIP (peça 7, fls. 83/169 e peça 8, fls. 01/109). Assim, dos 08 (oito) vínculos com divergências de informações com o Sagres-Folha, dois não foram declarados à Previdência. É importante frisar que a GFIP é um documento fundamental para manter a regularidade do órgão municipal perante a fazenda federal. Apresentá-la com dados não correspondentes aos fatos geradores, bem como apresentá-la com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, sujeitam os responsáveis às multas previstas no Capítulo X da Lei Federal nº 8.212/91 e alterações posteriores, e às sanções previstas na Lei Federal nº 8.036/90. Ademais, a omissão de dados na obrigação acessória gera, em consequência, o não recolhimento da contribuição previdenciária (laboral e patronal) referente aos dados omitidos, além dos encargos moratórios. 7 - Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público: Constatou-se na análise da prestação de contas, durante o exercício, que o ordenador a seguir, realizou contratações de pessoas para prestação de serviços para a SAÚDE (enfermeira plantonista, auxiliar de enfermagem plantonista, cirurgião dentista, nutricionista, fisioterapeuta, dentre outros) totalizando R\$ 68.855,00, gastos estes classificados no

elemento de despesa 33.90.36 — Outros Serviços Terceiros - Pessoa Física, sem vínculo empregatício com o Poder Público. Todavia, neste caso, a divisão relata que os serviços foram prestados por vários meses durante o exercício, caracterizando serviços de natureza não eventual e transparecendo vínculo empregatício. (Tabela presente no item 1.1.1.5, folha 08 da peça 10 - RELFIS). 8 - Indícios de Acumulação irregular de cargo público X jornada incompatível: Durante todo o exercício, constataram-se despesas com alguns servidores, todos com situação ativa, os quais, conforme consulta no SAGRES Folha, também possuem outros vínculos (estadual) e junto a outros municípios, ocupando cargos, caracterizando acumulação irregular e/ou jornada incompatível, recebendo salários durante todo o exercício. Ver documentos constantes à peça 08, fls. 153/164 dos presentes autos e quadro presente no item 1.1.1.6, folha 10 da peça 10 (RELFIS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 10), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI n.º 1.934 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 62), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Francisco dos Santos – Prefeito Municipal – nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 3.000 UFRs PI ao gestor da Prefeitura Municipal, Sr. Antônio Francisco dos Santos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis e necessárias.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis.

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 026, de 2 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 025.603/17, APENSADO AO TC N.º 005.937/17

ACÓRDÃO N.º 1.468/2020

DECISÃO N.º 658/2020

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. AUGUSTINHO JOSÉ LEAL NETO – CONTROLADOR INTERNO

ADVOGADO: DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO – OAB PI Nº 7.707 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 09, FLS. 03)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO OCORRIDA NA SESSÃO N.º 26/2020.

Sumário. Município de Olho D'Água do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Desapensamento do Processo TC n.º 025.603/17. Desconsideração da deliberação ocorrida na Sessão n.º 26/2020 em relação ao sobredito processo.

O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo levou EXTRA PAUTA o citado processo, para apreciação e deliberação pelo Colegiado do que consta em seu despacho, acostado à peça 69, a seguir transcrito:

“Diante da constatação de que o processo TC n.º 025.603/17 é de relatoria de outro conselheiro, Sr. Kléber Dantas Eulálio, e que este foi equivocadamente apensado, pela Presidência deste Tribunal (pç. 11), aos autos da presente Prestação de Contas do Município de Olho D'água do Piauí – Exercício Financeiro de 2017 e, por consequência, houve, por parte deste relator, deliberação acerca de sua matéria na sessão n.º 026 de 02.09.2020, Decisão n.º 489/2020. Deste modo, para sanar tal inconsistência, proponho, nessa oportunidade, que o processo TC n.º 025.603/17 seja desapensado, bem como seja desconsiderada a deliberação ocorrida na sessão n.º 26/2020, especificamente em relação ao sobredito processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, visto que sua instrução sequer foi concluída. Por fim, que os autos sejam remetidos ao gabinete do conselheiro relator da decisão ora acompanhada, o conselheiro Kléber Dantas Eulálio, para correções e

ajustes no presente feito, caso entenda necessário.”

Após a exposição feita acima pelo relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e tudo que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, em Acatar, na íntegra, o acima solicitado, assim: que o processo TC n.º 025.603/17 seja desapensado, bem como seja desconsiderada a deliberação ocorrida na sessão n.º 26/2020, especificamente em relação ao sobredito processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, visto que sua instrução sequer foi concluída. Por fim, que os autos sejam remetidos ao gabinete do conselheiro relator da decisão ora acompanhada, o conselheiro Kléber Dantas Eulálio, para correções e ajustes no presente feito, caso entenda necessário.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência por motivo de justificado).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 036, de 18 de novembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.937/17

ACÓRDÃO N.º 1.469/2020

DECISÃO N.º 489/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SRª. MARIA ZÉLIA LEAL SILVA - GESTORA

ADVOGADO: DR. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1934/89 E OUTROS (PÇ. 45, FL. 03)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERMISSÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS POR TERCEIROS NÃO CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL.

O exame dos autos evidencia que a empresa MULTIKAR Locadora de Veículos Eireli - EPP, mesmo sem demonstrar a capacidade técnica necessária a execução dos serviços contratados, recebeu do município, a título de prestação de serviços de locação de veículos, o montante R\$ 173.811,94, sendo: R\$ 97.545,54 do Executivo; R\$ 25.900,00 do FUNDEB e R\$ 50.366,40 do FMS (pç. 51, fl. 5, item 1.1.2).

Ainda segundo os autos, nenhum dos veículos locados pelo município é de propriedade da referida empresa, caracterizando-se, portanto, a total sublocação do objeto contratado, com clara violação ao instrumento contratual.

Ademais, a referida empresa, conforme dados extraídos da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, nem sequer possuía funcionários, somente realizando a sua primeira admissão em 02.05.2017, ou seja, já na vigência do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí.

Desse modo, vislumbra-se, no presente processo, um problema crônico e recorrente nas Administrações Públicas Municipais Piauienses, a locação de veículos por empresas que não dispõem de veículos próprios, nem de pessoal e que somente respondem

pela emissão de um documento fiscal com a finalidade de dar ares de legalidade a uma transação completamente irregular e antieconômica, com claro prejuízo ao Município, por ter de arcar com o ônus dessa intermediação, e aos munícipes, que recebem um serviço de qualidade inferior, isso, lógico, quando tal serviço é prestado.

Sumário. Município de Olho D'Água do Piauí. FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas do Fundo Especial, com aplicação de multa à gestora responsável. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente.

IMPROPRIEDADE APURADA: 1 - Permissão dos serviços por terceiros não contratados pela administração sem a devida autorização legal: A prestação de serviços de locação de veículos deu-se mediante formalização de Tomada de Preços nº 10/2017 onde se sagrou vencedora a empresa MULTIKAR Locadora de Veículos Eireli – EPP, sendo firmado contrato com o município de Olho D'água do Piauí. Após exame no SAGRES Contábil, constatou-se que, durante o exercício, foram empenhados recursos da ordem de R\$ 173.811,94 com o referido credor, sendo R\$ 97.545,54 no Executivo; R\$ 25.900,00 no FUNDEB e R\$ 50.366,40 no FMS. Entretanto, detectou-se que nenhum veículo locado é de propriedade da referida empresa, caracterizando-se sublocação total do objeto. Além disso, a DFAM constatou, in verbis: a) A empresa MULTIKAR Locadora de Veículos Eireli, empresa individual de responsabilidade limitada foi criada em 14.12.2016 com atividade econômica principal locação de automóveis sem condutor, e secundária, serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; transporte escolar; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas. b) Verificou-se que a referida empresa, conforme RAIS-MTE (Relatório Anual de Informações Sociais) solicitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e que objetiva o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no país, e ainda, o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho e a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais, não possui empregados. Entretanto, conforme CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), criado como instrumento de acompanhamento e de fiscalização do processo de admissão e de dispensa de trabalhadores regidos pela CLT, objetivando assistir os desempregados e de apoiar medidas contra o desemprego, tem-se a informar que realizou a admissão de seu primeiro empregado em 02.05.2017, ou seja, na vigência do contrato com a prefeitura de Olho D'Água do Piauí. No caso, da Sra., Tânia Maria Soares Ribeiro (CPF nº 307.007.793-53). c) O proprietário da referida empresa de pequeno porte com capital social de R\$ 100.000,00, optante do Simples Nacional, sr. Luis Henrique Barros de Paula,

nascido em 15.01.1984, 32 anos, antes de abrir a empresa em exame, exerceu as seguintes empresas: na firma VIKSTAR CONTACT CENTER S/A, admitido em 20.10.2015 onde exercia atividades de teleatendimento com salário contratual de R\$ 981,99 tendo se desligado por iniciativa própria, em 02.05.2016; na firma MACRO TELECOM LDA ME, admitido em 25.04.2016 onde exercia atividades de telecomunicações, sendo que não houve desligamento do mesmo no ano, ou pelo menos, não foi informado. d) O sr. Luis Henrique Barros de Paula, não possui veículos em nome próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 10), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 63), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -FUNDEB de Olho D'Água do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.^a Maria Zélia Leal Silva, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs PI à gestora do referido Fundo Especial, Sr.^a Maria Zélia Leal Silva, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis e necessárias.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis.

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 026, de 2 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.937/17

ACÓRDÃO N.º 1.470/2020

DECISÃO N.º 489/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR.ª ANTÔNIA DO NASCIMENTO LIMA SANTOS - GESTORA

ADVOGADO: DR. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1934/89 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERMISSÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS POR TERCEIROS NÃO CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL.

O exame dos autos evidencia que a empresa MULTIKAR Locadora de Veículos Eireli - EPP, mesmo sem demonstrar a capacidade técnica necessária a execução dos serviços contratados, recebeu do município, a título de prestação de serviços de locação de veículos, o montante R\$ 173.811,94, sendo: R\$ 97.545,54 do Executivo; R\$ 25.900,00 do FUNDEB e R\$ 50.366,40 do FMS (pç. 51, fl. 5, item 1.1.2).

Ainda segundo os autos, nenhum dos veículos locados pelo município é de propriedade da referida empresa, caracterizando-se, portanto, a total sublocação do objeto contratado, com clara violação ao instrumento contratual.

Ademais, a referida empresa, conforme dados extraídos da Relação Anual de Informações Sociais

- RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, nem sequer possuía funcionários, somente realizando a sua primeira admissão em 02.05.2017, ou seja, já na vigência do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí.

Desse modo, vislumbra-se, no presente processo, um problema crônico e recorrente nas Administrações Públicas Municipais Piauienses, a locação de veículos por empresas que não dispõem de veículos próprios, nem de pessoal e que somente respondem pela emissão de um documento fiscal com a finalidade de dar ares de legalidade a uma transação completamente irregular e antieconômica, com claro prejuízo ao Município, por ter de arcar com o ônus dessa intermediação, e aos munícipes, que recebem um serviço de qualidade inferior, isso, lógico, quando tal serviço é prestado.

Sumário. Município de Olho D'Água do Piauí. FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas do Fundo Especial, com aplicação de multa à gestora responsável. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente.

IMPROPRIEDADE APURADA: 1 - Violação ao princípio da publicidade e ausência de processo licitatório: Em consulta ao SAGRES 2017 (Peça 07, fls. 02/20), foram constatados pagamentos referentes a serviços de transporte diversos (frete para uso da Secretaria de Saúde, Educação, transporte de pessoas carentes, de coordenadores do programa bolsa família, dentre outros), conforme tabela presente no item 1.1.1.1.1, folha 02 e 03 da peça 10 (RELFIS). Sobre os achados, a DFAM teceu as seguintes considerações: a) Dos credores relatados (tabela, folha 2 e 3, peça 10), apenas as despesas com a empresa MULTIKAR Locadora de Veículos Eireli – EPP foram objeto de licitação na modalidade (Tomada de Preços nº 10/20117), cuja data de abertura se deu em 21.03.2017 e homologada em 27.03.2017 no valor total de R\$ 350.400,00, sendo que no exercício foram devidamente empenhados e pagos: R\$ 97.545,54 no Executivo; R\$ 25.900,00 no FUNDEB e R\$ 50.366,40 no FMS, cujo total (R\$ 173.811,94) encontra-se abaixo do licitado. Para

os demais fornecedores, todos pessoas físicas, totalizando a importância de R\$ 43.947,00, não houve a realização de certame licitatório. b) Após consulta ao DOM, datado de 15.05.2017, Edição MMMCCCXXXI, constatou-se apenas a publicação do extrato resumido do contrato com a empresa MULTIKAR Locadora de Veículos Eireli – EPP que tem como objeto os serviços de locação de veículos para atender as necessidades da prefeitura, em atendimento ao disposto no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93. Assim, além de ser um dever constitucional dos gestores públicos e um direito fundamental da sociedade, a divulgação e publicação dos atos administrativos dá eficácia aos procedimentos licitatórios, sendo requisito formal e material para a sua existência. c) Desse modo, considerando-se os valores contratados junto às pessoas físicas acima elencadas da ordem de R\$ 43.947,00, não havendo publicação dos atos do procedimento licitatório ou de dispensa das referidas contratações, conforme o caso, considera-se irregular a sua contratação por ausência de procedimento licitatório prévio. 2 - Permissão dos serviços por terceiros não contratados pela administração sem a devida autorização legal: A prestação de serviços de locação de veículos deu-se mediante formalização de Tomada de Preços nº 10/2017 onde se sagrou vencedora a empresa MULTIKAR Locadora de Veículos Eireli – EPP, sendo firmado contrato com o município de Olho D'água do Piauí. Após exame no SAGRES Contábil, constatou-se que, durante o exercício, foram empenhados recursos da ordem de R\$ 173.811,94 com o referido credor, sendo R\$ 97.545,54 no Executivo; R\$ 25.900,00 no FUNDEB e R\$ 50.366,40 no FMS. Entretanto, detectou-se que nenhum veículo locado é de propriedade da referida empresa, caracterizando-se sublocação total do objeto. 3 - Fracionamento de despesas: Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93, conforme quadro presente no item 1.1.1.2, folha 06 da peça 10 (RELFIS), subsidiado ante o exame da peça 7, fls. 53/74, do processo administrativo. a) Despesas com aquisição de medicamentos e material hospitalar com o credor J. A. Oliveira Comércio EPP, no total de R\$ 12.504,60. 4 - Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público: Constatou-se na análise da prestação de contas, durante o exercício, que o ordenador a seguir, realizou contratações de pessoas para prestação de serviços para a SAÚDE (enfermeira plantonista, auxiliar de enfermagem plantonista, cirurgião dentista, nutricionista, fisioterapeuta, dentre outros) totalizando R\$ 68.855,00, gastos estes classificados no elemento de despesa 33.90.36 — Outros Serviços Terceiros - Pessoa Física, sem vínculo empregatício com o Poder Público. Todavia, neste caso, a divisão relata que os serviços foram prestados por vários meses durante o exercício, caracterizando serviços de natureza não eventual e transparecendo vínculo empregatício. (Tabela presente no item 1.1.1.5, folha 09 da peça 10 - RELFIS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 10), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 64), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Olho D'Água do Piauí - FMS, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Antônia do

Nascimento Lima Santos, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI à gestora do referido Fundo Especial, Sr.ª Antônia do Nascimento Lima Santos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis e necessárias.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis.

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 026, de 2 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.937/17

ACÓRDÃO N.º 1.471/2020

DECISÃO N.º 489/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEIS: SR. MOACIR LOPES DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SR. AUGUSTINHO JOSÉ LEAL NETO – CONTROLADOR INTERNO

ADVOGADO: DR. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1934/89 E OUTROS (PÇ. 47, FL. 05)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSOS APENSADOS: TC/017.036/2017 (INSPEÇÃO - ACÓRDÃO Nº. 2.069/18) TC/017.007/2017 (INSPEÇÃO)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. VARIAÇÃO DOS SUBSÍDIOS SEM AMPARO LEGAL.

Os autos apresentam uma variação de 14,58% no total dos subsídios dos edis em relação ao recebido no exercício anterior, no entanto, entendo que tal fato decorre mais da forma equivocada do cálculo do que de uma variação efetiva feita à margem da Lei, decorrendo de um erro já cometido quando da fixação dos subsídios, que se espera, que seja corrigido no exercício de 2020 para que de fato não se repita nas legislaturas subsequentes.

Sumário. Município de Olho D'Água do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas do Fundo Especial, com aplicação de multa ao gestor responsável. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente.

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1- Atraso no envio da prestação de contas mensal: O gestor da Câmara enviou as prestações de contas mensais ao Tribunal de Contas nos prazos indicados na tabela presente no item 1.2.1.1, folha 12 da peça 10 (RELFIS). Ressalta-se que após exame da situação das prestações de contas municipais, a referida unidade gestora não enviou até a elaboração do Relatório Preliminar o Sagres Folha 13º cujo vencimento para envio se deu em 05/03/2018. Ver peça 9, fls. 01/03. 2 - Peças ausentes: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE no 27/2016: a) Demonstrativo da Despesa com Pessoal do segundo semestre; b) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do segundo semestre; c) Demonstrativo da dívida consolidada do segundo semestre; d) Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do segundo semestre; e) Demonstrativo de operações de crédito do segundo semestre; f) Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre; g) Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos

agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições; h) Planilha de veículos contratados e subcontratados. 3 - Variação dos subsídios sem amparo legal: Constatou-se que houve no exercício uma variação de 14,58% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2016, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício. Ressalte-se que não houve a fixação ou não foi enviada a norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017-2020. Acrescente-se ainda, como agravante, que após consulta ao DOM, não se vislumbrou a publicação alusiva à fixação dos subsídios dos vereadores para legislatura em questão, podendo ensejar grave irregularidade ao descumprir o disposto no art. 31, § 1º, da Constituição Estadual. 4 - Descumprimento de Decisão Plenária - Locação de Veículos: A decisão plenária n.º 2.023/2017 (TC/025973/2017), de 07/12/17, determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público. No entanto, a Câmara Municipal de Olho D'Água do Piauí não atendeu a referida determinação, configurando o descumprimento da requisição de informações expedida em atendimento à decisão plenária, o que pode ensejar a aplicação de multa ao gestor (art. 206, IV, Regimento Interno TCE/PI). Ao analisar o Sagres contábil, verificou-se que a existência de despesas no valor de R\$ 610,00 para pagamento de despesas com frete de veículo para viagens com o Presidente da Câmara Municipal para Água Branca e Barro Duro durante o exercício de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 10), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI n.º 1.934 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Olho D'Água do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Moacir Lopes da Silva - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de R\$ 1.000 UFRs PI ao Sr. Moacir Lopes da Silva - Presidente da Câmara, nos termos do art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis e necessárias.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis.

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em

substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 026, de 2 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.007/17, APENSADO AO TC N.º 005.937/17

ACÓRDÃO N.º 1.472/2020

DECISÃO N.º 489/2020

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MOACIR LOPES DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADOS: DR. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI N.º 1.934/89 E OUTROS (PROCURAÇÃO, PÇ. 47)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, REFERENTES A CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

A proposta de arquivamento considera a vigência da Lei n.º 14.039/20 e o fato de este TCE PI não possuir uma posição formal acerca da matéria.

Sumário. Inspeção. Município de Olho D'Água do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 10), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI n.º 1.934 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 65), do Processo TC/005937/2017 considerando os autos da Inspeção TC/017.007/2017 – apensada ao TC/005937/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Arquivar, sem manifestação de mérito, a inspeção TC/017.007/17.

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º. 026 de 2 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/010952/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO FERREIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 332/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor Raimundo Nonato Ferreira, CPF nº 725.412.023-34, ocupante do cargo de Professor, classe “SL”, nível II, matrícula nº 171265-9, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 40, § 1º, I, da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.116/2020 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.94, peça 1) datada de 28 de maio de 2020, publicado no DOE nº 104 de 9 de junho de 2020, (fl.95, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 2.990,57, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Proventos– art. 1º da Lei nº 10.887/04.	2.990,57
PROVENTOS A ATRIBUIR	2.990,57

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/ 013524/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): JÚLIA MARIA DA GUIA DE ARAÚJO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEDUC.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 333/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Júlia Maria da Guia de Araújo CPF nº 304.943.033- 87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão D matrícula nº 0707767, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí - SEDUC, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1201/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.161, peça 1) datada de 17 de junho de 2019, publicado no DOE nº 125 de 5 de julho de 2019, (fl.165, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.807,22, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (Art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c Art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16).	1.778,18
b) Gratificação Adicional (Art. 65 da LC Nº 13/94)	29,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.807,22

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/013149/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FABIOLA MARIA PINHEIRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 334/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Fabíola Maria Pinheiro, CPF nº 352.765.843-20, RG nº 807.716-PI, matrícula nº 0846902, no cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.040/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.121, peça 1) datada de 9 de julho de 2019, publicado no DOE nº 151 de 12 de agosto de 2019, (fl.125, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 3.533,10, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento– LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 - conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16.	3.451,20
b) Gratificação Adicional– art. 127 da LC nº 71/06.	81,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.533,10

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/012542/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES LIMA DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 335/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria de Lourdes Lima de Sousa, CPF nº 226.929.323-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão “E”, matrícula nº 035837-1, do quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.963/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.152, peça 1) datada de 5 de julho de 2019, publicado no DOE nº 151 de 12 de agosto de 2019, (fl.156, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.140,05, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimentos - LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	1.110,05
b) Gratificação Adicional - art. 65 da LC nº 13/94.	30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.140,05

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/015112/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO JOSÉ FERNANDES DA SILVA

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA E SUA FILHA MENOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 375/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria da Conceição de Sousa, CPF nº 600.116.323-56, na condição de companheira, e por Fernanda Cristina de Sousa Silva (30/03/07), CPF nº 109.088.773-66, na condição de filha menor, devido ao falecimento de José Fernandes da Silva, CPF nº 394.520.263-91, servidor inativo do quadro de pessoal do Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Vigia, Classe “1”, ocorrido em 15/02/19, de conformidade a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004. Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 89, de 19 de maio de 2020.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 839/2020, de 27 de abril de 2020 (Peça 1, fls.165), concessiva de pensão por morte a esposa e da filha menor, com efeitos retroativos a 26 de novembro de 2019, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Provento - (8.491/12.775 (0,66) de R\$ 573,65 de acordo como Art.1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N.nº02/09) no valor de R\$ 432,23; b) Complemento Constitucional (ART.7º, VII, CF/88) no valor de R\$ 565,77, totalizando R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/010327/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: RAIMUNDO DE CASTRO LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 376/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Raimundo de Castro Lima, CPF nº 217.987.963-68, RG nº 182.057-SSP-PI, matrícula nº 0709654, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que ao interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.045/19 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 10 de julho de 2019 (Peça 1, fls. 116), publicada no Diário Oficial do Estado nº 151 de 12/10/2019, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.690,36 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.133/18 (Conforme DECISÃO DO TJ/PI Nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 97,62 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.787,98 (três mil e setecentos e oitenta e sete reais e novecentos centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/016080/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JOVIDECY ALENCAR LUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 377/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Jovidecy Alencar Luz, CPF nº 226.331.113-00, RG nº 643.564-PI, matrícula nº 1637, no cargo de Professora 40 horas, classe “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 23 da Lei Municipal nº 2.264/07.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 283/15, de 07 de maio de 2015 (Peça 2, fls. 57/58), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 22 de maio de 2015, concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 2.426,42 – art. 46 da Lei Municipal nº 1.729/93); b) Anuênio (R\$ 752,19 – art. 68 da Lei nº 1.729/93) e c) Gratificação de Regência (R\$ 242,64 – art. 2º da Lei Municipal nº 2.422/11), totalizando o valor mensal de R\$ 3.421,25 (três mil e quatrocentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC Nº 003338/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, SUB JUDICE.

INTERESSADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 348/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais, sub judice, concedida ao servidor Benedito Pereira da Silva, CPF nº 023.824.823-20, RG nº 92.134-PI, ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, matrícula nº 0099180, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 07) com o parecer ministerial (Peça 08), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.213/2016 – (Peça 02, fl. 228), publicada no Diário Oficial do Estado nº 104, de 04/06/2019 concessiva da Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais, sub judice, do Sr. Benedito Pereira da Silva, nos termos do art. 40, § 1º, II da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.529,93 (Hum mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
PROVENTOS PROPORCIONAIS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04	R\$
E ART. 62 DA O.N Nº 02/09	1.529,93
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$
	1.529,93

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009202/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

INTERESSADA: CLÉA MARISE VIEIRA FORTES DE CARVALHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 349/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade, concedida à servidora Cléa Marise Vieira Fortes de Carvalho, CPF nº 139.660.064-72, ocupante do cargo de Enfermeira, matrícula nº 2126532, lotada na Secretaria da Saúde,.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.440/2019 – (Peça 01, fl. 69), publicada no Diário Oficial do Estado nº 165, de 02/09/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade, da Srª. Cléa Marise Vieira Fortes de Carvalho, nos termos do Art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 com redação da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(3.881 / 10.950 (35.4429%) DE R\$ 2.611,34) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09	R\$ 925,46
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$ 72,46
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 998,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013145/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: RITA GONÇALVES DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 350/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Rita Gonçalves de Sousa, CPF nº 227.154.793-87, RG nº 576.531-PI, matrícula nº 1309331, no cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.641/2019 – (Peça 01, fl. 104), publicada no Diário Oficial do Estado nº 147, de 06/08/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Rita Gonçalves de Sousa, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.523,98 (Três mil, quinhentos e vinte três reais e noventa e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.451,20
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 72,78
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.523,98

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009572/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

INTERESSADA: MARIA ALVES MARTINS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE CAPITÃO DE CAMPOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 351/2020 – GLM

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade, concedida à servidora Maria Alves Martins Santos, CPF nº 817.194.693-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 163, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 55/2020 (Peça 01, fls. 24/25), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVIII, Edição IVCX de 10/07/2020, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade, da Sr.^a Maria Alves Martins Santos, nos termos do art. 19 da Lei nº 253/2009 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Capitão de Campos c/c art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
A. Vencimento, de acordo com o art. 38 da Lei Municipal nº 214/2002, de 26/06/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Capitão de Campos do Piauí/PI.....	R\$1.097,24

TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.097,24
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$ 1.049,05
Proporcionalidade – 76,44%	R\$ 801,89
Benefício limitado ao mínimo	R\$ 1.045,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008575/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOÃO HENRIQUE DE HOLANDA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: JOVINA PINHEIRO DE HOLANDA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 352/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Jovina Pinheiro de Holanda, CPF nº 677.198.303-00, na condição de esposo, do ex-segurado, João Henrique de Holanda, CPF nº 187.271.663-68, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí, no cargo de Auxiliar Técnico, Classe 1, Padrão A, matrícula nº 0006408, ocorrido em 16/02/2020.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1019/2019

(peça 01, fls. 155/156) publicada no Diário Oficial do Estado nº 105, de 18/05/2020, concessiva da pensão por morte da interessada Jovina Pinheiro de Holanda, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, § 7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, § 1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º da Lei nº 16.450/16, art. 52, §1º, § 2º da EC nº 54/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 799,49 (setecentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos).

PROCESSO: TC Nº 008273/2020

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
VPNI – Gratificação Incorporada DAS		Art. 56 da LC nº13/94				330,00	
Gratificação Adicional		Art.65 da LC nº 13/94				2,37	
PROVENTOS		LC 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16				1.000,12	
TOTAL						1.332,49	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍ-CIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Jovina Pinheiro de Holanda	21/06/1932	Cônjuge	677.198.303-00	16/02/2020	Vitalício	100,00	799,49

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE GONÇALO DO NASCIMENTO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: GERALDINA MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 353/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Geraldina Maria da Conceição Nascimento, CPF nº 827.747.653-15, em razão do falecimento de seu esposo, Gonçalo do Nascimento, CPF nº 150.938.753-68, outrora ocupante do cargo de Pedreiro, Nível Elementar, Padrão E, Classe III, matrícula nº 0378895, do quadro de pessoal do DER PI-IAPEP-INATIVOS, de conformidade, ocorrido em 26/09/2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.150/2019 (peça 01, fl. 96) publicada no Diário Oficial do Estado nº 230, de 04/12/2019, concessiva da pensão por morte da interessada Geraldina Maria da Conceição Nascimento, nos termos da LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/04, lei nº 8.213/91, Art. 40, §7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.887,11 (Hum mil, oitocentos e oitenta e sete reais e onze centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
VPNI –LEI 6.846/16 .		Lei 6.846/16				256,62	
Gratificação Adicional		ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16				227,34	
Vencimento Proporcional(30/35)		ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16				1.403,15	
TOTAL						1.887,11	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$

Geraldina Maria da Conceição Nascimento	10.05.1944	Cônjuge	827.747.653-15	24.09.2019	Vitalício	100,00	1.887,11
---	------------	---------	----------------	------------	-----------	--------	----------

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014385/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ANTÔNIA FERREIRA SOARES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 354/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Antônia Ferreira Soares, CPF nº 304.792.663-87, cargo de Atendente, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0410144, lotada no quadro pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.082/2020 – (Peça 01, fl. 124), publicada no Diário Oficial do Estado nº 205, de 03/11/2020 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, da Srª. Antônia Ferreira Soares, nos termos do art. Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.627,49 (Hum mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.618,99
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 8.50
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.627,49

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014412/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: ELIZEU JOSÉ DA SILVA NETO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 355/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Elizeu José da Silva Neto, CPF nº 730.496.543-68, na condição de companheiro, da ex-segurada, Maria de Jesus Vieira Costa, CPF nº 350.008.993-34, servidora ativa do quadro de pessoal da Unid. Escolar Ferdinand Freitas - Secretaria de Estado da Educação-PI, no cargo de Agente Operacional de Serviços, padrão D, Classe I, ocorrido em 24/06/19.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.921/2019

(peça 01, fl. 48) publicada no Diário Oficial do Estado nº 88, de 18/05/2020, concessiva da pensão por morte do interessado Elizeu José da Silva Neto, nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.282,88 (Hum mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
Vencimento		Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6.931/2016 c/c DC nº 2018.0001.002190-1				1.246,58	
Gratificação Adicional		Art.65 da LC nº 13/94				36,30	
TOTAL						1.282,8	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Elizeu José da Silva Neto	31.05.1968	Compa-nheiro	730.496.543-68	24.06.2019	Vitalício	100,00	1.282,88

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008608/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE DELZUÍTE MARIA ROSAL ALVES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: RAIMUNDO ALVES BEZERRA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 356/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Raimundo Alves Bezerra, CPF nº 029.999.863-00, RG nº 53.757-PI, na condição de viúvo da Sra. Delzuite Maria Rosal Alves, CPF nº 428.843.303-72, RG nº 377.190-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40 horas, Nível IV, Classe “B”, cujo óbito ocorreu em 25/02/2020.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.248/2020 (peça 01, fl.151) publicada no Diário Oficial do Estado nº 134, de 21/07/2020, concessiva da pensão por morte do interessado Raimundo Alves Bezerra, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.036,10 (Dois mil, trinta e seis reais e dez centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	Anexo IV da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7131/2018	3.177,32
Gratificação Adicional	Art.127da LC nº 71/06	216,34
TOTAL		3.393,66
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		3.393,66 * 50% = 1.696,83
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		339,37
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.036,20

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Raimundo Alves Bezerra	03/08/1942	Cônjuge	029.999.863-00	25/02/2020	Vitalício	100,00	2.036,20

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROTOCOLO Nº 016144/2020

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – PROPOSTA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS

INTERESSADO: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO (PREFEITO)

DECISÃO Nº 356/2020 – GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. RELATÓRIO

Trata o expediente de solicitação efetuada pelo prefeito de Nossa Senhora de Nazaré, Luiz Cardoso de Oliveira Neto, sob Protocolo de nº 016144/2020, requisitando, em suma, o desbloqueio das contas bancárias do município, sob a alegativa de que teria regularizado as contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Previdência em regime de parcelamento, relativamente ao período de janeiro a agosto de 2020.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Alega o interessado, em seu pedido, que o município publicou a Lei Municipal de nº 196/2020, de 14/12/2020, autorizando a suspensão do pagamento das parcelas dos acordos firmados até 28/05/20, com

vencimento entre 1º de março a 31 de dezembro de 2020. Alega, ainda, que o município estaria honrando o acordo proposto no protocolo 013926/2020.

2.1 EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DO ACORDO PROPOSTO NO PROTOCOLO 013926/2020

O protocolo alegado pelo interessado sob nº 013926/20, trata do bloqueio das contas do município em razão da inadimplência quanto ao pagamento das parcelas devidas dos acordos 931/18 e 781/19 no período de janeiro a dezembro de 2019. Razões que levaram o município ao bloqueio no âmbito do TC-008719/2020. Neste protocolo, o chefe do executivo sugere o pagamento das parcelas devidas do acordo 931/18 nos seguintes termos:

ACORDO 931/18

COMPETÊNCIA	Nº DA PARCELA DEVIDA	DATA PROPOSTA PARA O PAGAEMNT0
Mar/19	8	30/11/20
Abr/19	9	30/11/20
Mai/19	10	10/12/20
Jun/19	11	10/12/20
Jul/19	12	10/12/20
Ago/19	13	10/12/20
Set/19	14	30/12/20
Out/19	15	30/12/20

Segundo o disposto nos sistemas deste TCE/PI em consulta formulada em 18/12/20, foram comprovadas as parcelas de nº 1 a 13/200 do acordo 931/18, vencidas em 30/08/18 e em 30/08/19. Portanto, o Prefeito cumpriu o acordo firmado sob protocolo de nº 013926/20, cuja data para o recolhimento estava fixada para 30/11/20 e 10/12/20.

Quanto às parcelas de nº 14 e 15 (vencidas em setembro de outubro de 2019), fixou-se a data de 30/12/20, para o devido recolhimento.

Contudo, as parcelas de nº 16 a 19, vencidas de novembro de 2019 a fevereiro de 2020, não foram comprovadas a este TCE/PI até a presente data, como também não integraram o acordo firmado sob protocolo 013926/20.

Levando-se em consideração a Lei Municipal de nº 196/20, de 14/12/20 (dispensa o município da obrigação de recolher ao RPPS os acordos firmados até maio de 2020 no que respeita às parcelas vencidas entre 1º de maio a dezembro de 2020, somente estão abarcadas por essa Lei, em relação ao acordo de 931/18, as parcelas devidas de março a dezembro de 2020 (de nºs 20/200 à 29/200).

O acordo firmado sob protocolo de nº 013926/20 não se reportou ao acordo 781/19.

Acordo 781/19: a primeira parcela desse acordo venceu em 30/11/2019. Segundo os sistemas deste TCE/PI, o Chefe do Executivo comprovou o recolhimento das parcelas de nºs 1/60 (vencida em 30/11/2019) à de nº 7/60 (vencida em 30/05/2020). Esse acordo não mais foi honrado nas parcelas de nº 8/60 (vencida em 30/06/20) à 11/60 (vencida em 30/09/20).

Levando-se em consideração que a Lei Municipal de nº 196/20, de 14/12/20, abarcou as parcelas devidas de março a dezembro de 2020 e que as parcelas vencidas no período de janeiro a maio de 2020 foram comprovadas a este TCE/PI, as parcelas vencidas a partir de março de 2020 estão abarcadas por referida Lei Municipal, de modo que a comprovação do seu recolhimento somente deverá ocorrer em janeiro de 2021.

Segundo o disposto nos sistemas deste TCE/PI em consulta formulada em 18/12/2020, a Divisão de Fiscalização do RPPS, concluiu:

a) As parcelas do acordo 931/18 de nº 14 e 15, vencidas em setembro e outubro de 2019 estão amparadas pelo acordo firmado sob protocolo de nº 013926/20, onde o prefeito se compromete a comprovar o recolhimento ao TCE/PI em 30/12/2020;

b) Até a presente data o Prefeito não comprovou o recolhimento das parcelas de nº 16 a 19 do acordo 931/18, vencidas entre novembro de 2019 e fevereiro de 2020. Essas parcelas não integraram o acordo do protocolo 013946/20 e não estão amparadas pela Lei Municipal de nº 196/20;

c) As parcelas devidas e não comprovadas em seu recolhimento ao TCE/PI, do acordo 781/19, estão amparadas pela Lei Municipal 196/20, portanto, poderão ser comprovadas em janeiro de 2021.

3. DECISÃO

Considerando a publicação da Lei Municipal de nº 196/20, de 14/12/20, segundo a qual o município está isento de recolher ao RPPS as parcelas devidas de todos os acordos em vigor a partir da competência março a dezembro de 2020;

Considerando o acordo firmado sob protocolo 013926/20 em relação ao parcelamento de nº 931/19
DECIDO:

Pelo desbloqueio das contas do Município de Nossa Senhora de Nazaré, desde que o Prefeito comprove o recolhimento das parcelas devidas do acordo 931/18 (parcelas de nº 16 a 19, vencidas de

novembro de 2019 a fevereiro de 2020), não abarcadas pelo acordo firmado sob protocolo de nº 013926/20, não amparadas pela lei 196/20 e não comprovadas a este TCE/PI até a presente data;

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI, adotando os procedimentos cabíveis;

Proceda, ainda, ao envio do presente expediente ao gabinete da presidência do TCE/PI, visando a comunicação aos bancos, do presente desbloqueio.

Teresina, 21 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora Membro da Comissão de Fiscalização de RPPS

PROCESSO: TC 008347/2015.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA IRANILDA RODRIGUES LEAL RAMOS - CPF Nº. 226.315.693-34.

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 418/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora MARIA IRANILDA RODRIGUES LEAL RAMOS, CPF Nº. 226.315.693-34, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Matrícula Nº. 1643, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos - PI, com fundamento no art. 23, da Lei municipal Nº. 2.264/07 c/c os arts. 96, 98 e 124 da Lei 8.213/91, bem como o art. 130 do Decreto 3.048/99. Ato Concessório publicado no DOM Nº. MMDCCCLXXXI, em 11-02-2015 (fls. 2. 64/65).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020JA0526 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 08/2015 – FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PICOS-PICOSPREV, em 28 de janeiro de 2015 (Peça 2,

fls.61/62), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.421,25 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SALÁRIO BASE - art. 46, da Lei Nº. 1.729 de 27-04 -1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos/PI.	R\$ 2.426,42
ANUÊNIO - (trinta e um anos), art. 68, da Lei Nº. 1.729 de 27-04-1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos/PI.	R\$ 752,19
Regência, Gratificação de Regência Classe (10%), art. 20, da Lei Nº. 2.422, de 01-11-2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação.	R\$ 242,64
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.421,25

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em 18 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC 011801/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ELZENY LUIZA MACIEL CARDOZO- CPF Nº. 498.217.843-72 .

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CORRENTE.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 419/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Elzeny Luiza Maciel Cardozo, CPF Nº. 498.217.843-72, RG Nº. 1.481.561-PI, Matrícula Nº. 65, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Corrente-PI, com arrimo no art. 6º da EC Nº. 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal Nº. 461/09. Publicação ocorrida no DOM, Edição Nº. 4.160, em 21-09-2020 (fls. 1.31).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0954 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 713/2020, CORRENTEPREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE, em 09 de setembro de 2020 (fls. 1.29 a 1.30), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$5.256,60 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento - art. 1º da Lei Municipal Nº. 621/16.	R\$ 2.888,24
Regência - art. 82 da VI, Lei Municipal Nº. 462/09.	R\$ 346,59
Adicional por Tempo de Serviço - art. 76 da Lei Municipal Nº. 462/09	R\$ 866,47
Adicional C – Progressão - art. 45 da Lei Municipal Nº. 462/09	R\$ 1.155,30
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.256,60

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em 18 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC 010950/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADO: JOSIAS ALMEIDA FILHO- CPF Nº. 152.215.473-68.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 420/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida ao servidor JOSIAS ALMEIDA FILHO, CPF Nº. 152.215.473-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E”, Matrícula Nº. 070701-5, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 40, § 1º, I, da CF/88 e art. 6º-A da EC Nº. 41/03, incluído pela EC 70/12. Publicação no DOE Nº. 90, de 20-05-2020 (Peça 01, fls. 142).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0967 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 961/2020 – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 08 de maio de 2020 (Peça 1, fls.139), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.297,63 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento - art. 25 da LC Nº. 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei Nº. 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo Nº. 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei Nº. 6.933/16	R\$ 1.190,25
VPNI - Gratificação Incorporada DA - art. 56 da LC Nº. 13/94	R\$ 64,00
Gratificação Adicional - art. 65 da LC Nº. 13/94	R\$ 43,38
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.297,63

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em 18 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 016.030/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 039/2020 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCURADOR PLINIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTADA: SR.ª CARMEN GEAN VERAS DE MENESES - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Dr. Plinio Valente Ramos Neto, em face da Sr.ª Carmen Gean Veras de Menezes – Prefeita Municipal de Brasileira, noticiando que o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Brasileira encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência.

Segundo narrou o representante, a análise da Matriz de Fiscalização realizada em 07.12.2020 mostrou que a Prefeitura Municipal de Brasileira não disponibilizou as informações em tempo real e de modo satisfatório na internet, razão pela qual ficou classificada no nível deficiente.

Ao final, requereu:

a. o recebimento da Representação;

b. a citação da responsável, Sr.^a Carmen Gean Veras de Menezes – Prefeita Municipal de Brasileira;

c. a procedência da Representação com aplicação da Multa à responsável;

d. expedição de determinação à gestora municipal para que promova as alterações no sítio eletrônico do órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE PI n.º 01/2019;

e. comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e a Procuradoria da República no Piauí para as demais providências cabíveis.

É, em síntese, o relatório.

Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, matriz de Fiscalização/Índice de Transparência do Município (pç. 2, fls. 1 a 3).

Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação aos princípios da publicidade e transparência em decorrência da restrição de informações de interesse público no sítio eletrônico do município de Brasileira, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sr.^a Carmen Gean Veras de Menezes, Prefeita Municipal de Brasileira, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI n.º 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 185/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 959/2020, DE 08.05.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a Maria de Lourdes Alves de Oliveira, portadora do CPF-MF n.º 105.677.983-72 e inscrita sob matrícula n.º 0015130, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.127,18 (Um mil, cento e vinte e sete reais e dezoito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.091,18 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria de Lourdes Alves de Oliveira.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 959/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.127,18 (Um mil, cento e vinte e sete reais e dezoito centavos) à interessada, Sr.ª Maria de Lourdes Alves de Oliveira, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.153/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 187/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.528/2019, DE 26.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LÚCIA MARIA E SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e

Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Lúcia Maria e Silva, portadora do CPF-MF n.º 239.921.743-87 e inscrita sob matrícula n.º 0772500, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível IV do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.784,99 (Três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.690,36 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 94,63 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Lúcia Maria e Silva.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.528/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.784,99 (Três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) à interessada, Sr.ª Lúcia Maria e Silva, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 18 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 007.065/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 186/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 249/2020, DE 13.02.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª EDVALDA REGINA XAVIER ALMEIDA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Edvalda Regina Xavier Almeida, portadora do CPF-MF n.º 358.847.465-04 e inscrita sob matrícula n.º 2084988, ocupante do cargo de Defensora Pública, 4ª Classe, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 26.918,23 (vinte e seis mil, novecentos e dezoito reais e vinte e três centavos), na proporção de 10.950/10.950 (100,00%) de R\$ 26.918,23 e com fundamento na Lei Federal n.º 10.887/04 (pç. 1).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição à Sr.ª Edvalda Regina Xavier Almeida.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, I da CF/88.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 249/2020, que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 26.918,23 (vinte e seis mil, novecentos e dezoito reais e vinte e três centavos) à interessada, Sr.ª Edvalda Regina Xavier Almeida, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.244/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 188/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 980/2019, DE 13.08.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª CLAUDIA MARIA MOREIRA PEREIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Claudia Maria Moreira Pereira, portadora

do CPF-MF n.º 374.529.593-53 e inscrita sob matrícula n.º 0806382, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível I do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.874,40 (Três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.835,23 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 39,17 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Claudia Maria Moreira Pereira.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 980/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.874,40 (Três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) à interessada, Sr.ª Claudia Maria Moreira Pereira, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 18 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.953/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 189/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 885/2020, DE 29.04.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LILIAN NUNES DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez concedida à Sr.ª Lilian Nunes de Carvalho, portadora do CPF-MF n.º 347.907.643-20 e inscrita sob matrícula n.º 170811-2, do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “T”, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.276,84 (Um mil, duzentos e encontram fundamento na Lei Federal n.º 10.887/04 (pç. 1).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez à Sr.ª Lilian Nunes de Carvalho.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, I da CF/88 com redação da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 885/2020, que concede Aposentadoria por Invalidez, no valor mensal de R\$ 1.276,84 (Um mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Lilian Nunes de Carvalho, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 18 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.407/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 085/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.247/2019, DE 21.08.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SR.ª MARIA DOS SANTOS FELIX

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria dos Santos Felix, portadora do CPF-MF n.º 184.320.263-87, na condição de viúva do Sr. José Antônio Felix, portador do CPF-MF n.º 152.844.683-68 e inscrito sob matrícula n.º 0336840, outrora ocupante do cargo de Zelador – Agente Operacional de Serviços, Padrão A, Classe I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em seis de maio de dois mil e dezenove.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) mensais e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 984,49 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 13,51 Complemento Constitucional (art. 7º, VII da CF/88)

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria dos Santos Felix.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I, da CF/88.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.247/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) à interessada, Sr.ª Maria dos Santos Felix, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 18 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.230/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 190/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.430/2019, DE 02.09.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª DEUSELITA PESSOA CABRAL

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Deuselita Pessoa Cabral, portadora do CPF-MF n.º 132.044.163-72 e inscrita sob matrícula n.º 0397440, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.551,42 (Sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.690,65 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 60,77 VPNI – Gratificação Incorporada - DAI (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 1.800,00 VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Deuselita Pessoa Cabral.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando

pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.430/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 7.551,42 (Sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Deuselita Pessoa Cabral, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 18 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator